CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.248-B, DE 2004

(Do Tribunal de Justiça do DF e Territórios)

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MOREIRA FRANCO e relator-substituto: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (11)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º

Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares, dos seus servidores e da estrutura dos serviços notariais e de registro.

Art. 2º

Compõem a Justiça do Distrito Federal e Territórios:

I – o Tribunal de Justiça;

II – o Conselho Especial;

III – o Conselho da Magistratura;

IV – os Tribunais do Júri;

V – os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

VI – os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VII – a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar;

Art. 3º

A competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º

O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de quarenta desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

Parágrafo único - O Tribunal terá quatro Câmaras, nove Turmas e cinco Turmas Recursais, conforme anexo II desta Lei, sendo que suas especializações e composições serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 5º

O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para um período de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para o seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, sucessivamente, e a destes ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 2º A eleição do Segundo Vice-Presidente proceder-se-á somente quando da composição total do número de Desembargadores definido no *caput* do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º

A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Art. 7º

Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º

Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, os Juízes de Direto Substitutos do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios; do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e Territórios;

d) os *habeas corpus*, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes de seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica.

o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica.

II – julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;

III – julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV – julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V – julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI – executar as decisões que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII – aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII – aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IX - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças;

X – elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 120, inciso III, da Constituição Federal;

XI – eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII – indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade ou merecimento e autorizar permutas;

XIII – indicar ao Presidente do Tribunal os Juízes que devam compor as Turmas Recursais;

XIV – promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou nos Territórios, de ofício ou mediante provocação;

XV – elaborar o Regimento Interno do Tribunal;

XVI – aprovar o Regimento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria;

XVII – organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XVIII – decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

XIX – organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e Territórios;

XX – organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;

XXI – organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXII – dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII – propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIV – designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e Serviços Notariais e de Registro.

§1° O procedimento da reclamação, das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno.

§2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V – as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI – os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§3° Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – O Procurador-Geral de Justiça.

§4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I – o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II – declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III – somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a vigência em decisão de medida cautelar.

§5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei

Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, CONSELHO ADMINISTRATIVO, CONSELHO DA MAGISTRATURA, CONSELHO ESPECIAL, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS.

Art. 9º

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, competência, atribuição e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, das Turmas e das Turmas Recursais, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10

São atribuições do Presidente:

I – dirigir os trabalhos do Tribunal;

II – representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os demais Poderes e autoridades;

III – conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;

IV – autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único **-** As demais competências serão fixadas pelo Regimento Interno.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO E SEGUNDO VICE-PRESIDENTES

Art. 11

São atribuições do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes substituírem, sucessivamente, o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar todos os atos que lhe forem atribuídos no Regimento Interno.

Parágrafo único - Os Vice-Presidentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 12

São atribuições do Corregedor:

I – supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia;

II – instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;

III – exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

IV – designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhe as atribuições;

V – designar o Juiz de Direito Substituto responsável pela distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília;

VI – indicar à nomeação os Diretores de Secretaria das Varas vagas, os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores e os Distribuidores;

VII - regular a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito, bem como as atividades dos Contadores-Partidores e Distribuidores.

§1º O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz.

§2º A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§3º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 13

O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 14

Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 15

Nas ações criminais de competência originária do Tribunal, o julgamento poderá ser realizado em sessão secreta, atendendo ao interesse público, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 16

A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Art. 17

A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no anexo IV desta Lei.

§ 1º As especializações das Varas referidas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno, obedecendo-se as competências dos Juízos definidas nos artigos 18 a 44 desta Lei e mediante estudo técnico.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá remanejar Varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando for conveniente e oportuno.

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá designar mais de uma das competências definidas nos artigos 18 a 44 desta Lei para uma só Vara, observada a conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS VARAS EM GERAL

SEÇÃO I

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 18

Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 19

Compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri:

I – processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II – processar e julgar *habeas corpus*, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri, oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para a instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo titular da Vara.

SEÇÃO II

DA VARA CRIMINAL

Art. 20

Compete ao Juiz da Vara Criminal:

I – processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízos especializados, onde houver;

II – praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais

SEÇÃO III

DA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 21

Compete ao Juiz da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO IV

DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 22

Compete ao Juiz da Vara de Delitos de Trânsito processar e julgar os feitos relativos às infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.

SEÇÃO V

DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 23

Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais:

I – a execução das penas e das medidas de Segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II – decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III – homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV – inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V – expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI

DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Art. 24

Compete ao Juiz da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas:

I – a execução de penas restritivas de direito, provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional;

II – fixar as condições do regime aberto em prisão Domiciliar;

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas à busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – colaborar com a Vara de Execuções Penais na descentralização de suas atividades;

VI – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VII – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VIII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I, deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

IX – coordenar os núcleos descentralizados de execução das penas e medidas alternativas.

Parágrafo único – O Tribunal poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre as Varas de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, Varas de Execuções Penais - VEP,

Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, em matéria de execução e acompanhamento das penas e medidas alternativas.

SEÇÃO VII

DA VARA CÍVEL

Art. 25

Compete ao Juiz da Vara Cível processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO VIII

DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 26

Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I – os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

Parágrafo único – Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO IX

DA VARA DE FAMÍLIA

Art. 27

Compete ao Juiz da Vara de Família:

I – processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal;

II – conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III – praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Penais;

IV – processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – declarar a ausência;

VI – autorizar a adoção de maiores de dezoito anos.

SEÇÃO X

DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 28

Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões:

I – processar e julgar os feitos relativos a sucessões *causa mortis*;

II – processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III – praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV – praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

V – processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO XI

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 29

Compete ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO XII

DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 30

Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§1º Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
e) conceder a emancipação, nos temos da lei civil, quando faltarem os pais;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescentes;
g) conhecer de ações de alimentos (art. 98, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990);

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§2º Compete, ainda, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149, incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I – receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - designar comissários voluntários de menores;

IV - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

§3º A estrutura administrativa da Vara da Infância e da Juventude localizada em Brasília, atenderá a todas as Varas correlatas, que vierem a serem instaladas, no âmbito da Justiça do Distrito Federal.

SEÇÃO XIII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 31

Compete ao Juiz de Registros Públicos:

I – inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e normativas e representar ao Corregedor quando for o caso de aplicação de penalidades disciplinares;

II – baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços dos serviços notariais e de registro, ressalvada a competência do Corregedor;

III – processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;

IV – fixar orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

SEÇÃO XIV

DA VARA DE PRECATÓRIAS

Art. 32

Compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar.

SEÇÃO XV

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33

Compete Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas:

I – rubricar balanços comerciais;

II – processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III – cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV – processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

SEÇÃO XVI

DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO

Art. 34

Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.

Parágrafo único – Passarão à competência do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no *caput* desse artigo.

SEÇÃO XVII

DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 35

Compete ao Juiz da Vara de Execução Fiscal processar e julgar as execuções em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário.

CAPÍTULO III

DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36

A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:

I – pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;

II – pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§1º Compete à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§2º Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

Art. 37

A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, a ele cabendo presidir e relatar todos os processos perante os Conselhos de Justiça.

Art. 38

Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.

Art. 39

O Conselho Especial de Justiça Militar será composto por quatro Juízes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor.

§1º Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á a Oficiais em inatividade.

§2º O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juízes Militares, escolhidos dentre os Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.

§3º Os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses consecutivos e só poderão ser de novo sorteados após transcorrido o prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado.

Art. 40

Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente, ambos escolhidos em sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.

§1º Os Juízes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§2º Não serão incluídos, na relação, os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, os Assistentes Militares e os Ajudantes de Ordem.

Art. 41

Compete ao Juiz Auditor:

I – expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

II – conceder *habeas corpus*, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III – exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estejam localizados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Art. 42

Compete ao Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou interveniente, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei N. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial de Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis, salvo as de natureza pecuniária, nos limites da Lei;

III – para anulação ou cancelamento de ato administrativo distrital, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

CAPÍTULO V

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Art. 43

Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, na forma da lei.

Art. 44

Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Criminal a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei, bem como o acompanhamento do cumprimento da transação penal e da suspensão condicional do processo.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 45

Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I – inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II – aplicar aos servidores que lhe sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III – indicar servidores para substituição eventual de titulares;

IV – indicar à nomeação o cargo e as funções comissionadas da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 46

Compete aos Juízes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito.

Parágrafo único – O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 47

O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais, atribuídos ao Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que fixa os respectivos valores de retribuição.

Parágrafo único - O Vice-Presidente disporá sobre a designação de Juízes Auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48

O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§2º Na Circunscrição Judiciária de Brasília, o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, ressalvada a criação de outra Vara de Órfãos e Sucessões; o Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário será substituído pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, ressalvada a criação de outra Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; o da Vara de Execuções Penais e o da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas substituem-se mutuamente, ressalvada a criação de outras Varas de Execuções Penais e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas; a substituição também será recíproca entre o substituto do Juiz da Vara de Registros Públicos e o da Vara de Acidentes de

Trabalho, ressalvada a criação de outras Varas de Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho.

§3º O Presidente do Tribunal do Júri e o Juiz Auditor da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

§4º Na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia e Gama, substituem-se mutuamente: os Juízes dos Tribunais do Júri pelos respectivos Juízes das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia e Gama.

§5º Na Circunscrição Judiciária de Sobradinho, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§6º Na Circunscrição Judiciária de Planaltina, substituem-se mutuamente: os Juizes do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§7º Na Circunscrição Judiciária de Brazlândia, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§8º Na Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§9º Na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§10 Na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§11 Na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§12 Os Juízes das Varas da Infância e Juventude, das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga e Gama substituem-se mutuamente.

§13 Na falta, ausência ou impedimento de juízes nas circunscrições judiciárias, serão eles substituídos pelos Diretores do Fórum da própria Circunscrição ou da Circunscrição mais próxima, conforme provimento da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IX

DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 49

Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência, para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Para a celebração de casamento, os Juízes de Paz receberão importância fixada pela Corregedoria, observado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 50

Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art 51

As nomeações e promoções de Juízes de Direito e Substitutos, serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 52

O ingresso na carreira da Magistratura dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II – estar quite com o serviço militar;

III – ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV – ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V – ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI – ser moralmente idôneo.

§1º Para a aprovação final no concurso, exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 53

O concurso para provimento dos cargos iniciais de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e dos Territórios, da carreira da magistratura do Distrito Federal e Territórios será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para o provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 54

O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal.

§1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, reservado aos últimos um décimo das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§2º Somente após dois anos de exercício na classe, poderá o Juiz ser promovido ou removido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago, ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§3º As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas por lista tríplice, cabendo ao Tribunal a escolha do magistrado a ser promovido.

§4º No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 55

O provimento de cargo de Desembargador far-se-á por promoção de Juiz de Direito do Distrito Federal, por antigüidade e merecimento alternadamente, reservado um quinto de

lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§1º Concorrerão à promoção os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, observadas as disposições constitucionais e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAM.

§2º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§3º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§4º A indicação de membro do Ministério Público e de Advogado será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 56

As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios vinculam-se a ato do Presidente do Tribunal e poderão dar-se para qualquer Circunscrição Judiciária, exceto para Vara da mesma natureza dentro da própria Circunscrição Judiciária.

§1º Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário de Justiça.

§2º A requerimento dos interessados, será permitida a permuta, condicionada a ato do Presidente, ouvido o Tribunal.

§3º Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

Art. 57

A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA ANTIGÜIDADE

Art. 58

A antigüidade dos Juízes, apurar-se-á:

I – pelo efetivo exercício na classe;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V – pela ordem de classificação no concurso;

VI – pelo tempo de serviço público efetivo;

VII –pela idade.

§1º Para efeito de antigüidade, conta-se como de efetivo exercício a licença para o tratamento de saúde.

§2º Para efeito da promoção a que se refere o parágrafo 1º do art. 61, desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§3º A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, RECESSOS E FERIADOS

Art. 59

Os Desembargadores gozarão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo os integrantes do Conselho da Magistratura, que poderão gozá-las em qualquer outra época do ano.

Art. 60

Os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§1º Aos Juízes de Direito Substitutos se aplica o regime de férias deste artigo, à exceção dos que forem designados para o plantão judiciário nos meses de janeiro ou julho, os quais poderão gozá-las em qualquer outro período do ano.

§2º Será considerado recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro.

§3º No recesso forense, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§4º Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de férias coletivas e recesso forense.

§5º Além dos feriados fixados em lei, serão considerados como recesso forense, pela Justiça do Distrito Federal e Territórios:

I – os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II – os dias de segunda-feira e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas;

III – os dias 11 de agosto, 1º, e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§6º O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias que não houver expediente será definido pelo Regimento Interno da Corte.

CAPÍTULO V

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61

A ajuda de custo para mudança e transporte será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família, do Território Federal para o Distrito Federal, ou vice-versa.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 62

Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para o pagamento de aluguel, em locais onde não exista residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no *caput* deste artigo não excederá a trinta por cento dos vencimentos básicos dos magistrados.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 63

Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 64

Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I – pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício nas Secretarias e nos Ofícios Judiciais;

II – pelos servidores dos Serviços Notariais e de Registro.

Art.65

São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos, os Serviços de Contadoria-Partidoria, Distribuição, os Depósitos Públicos.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 66

As atribuições das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria serão definidas em seus respectivos Regimentos, Resoluções e Provimentos.

Parágrafo único - As atribuições funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios bem como dos funcionários dos Serviços Notariais e de Registro serão definidas conforme o que dispõe o *caput* deste artigo**.**

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 67

Incumbe aos Cartórios das Varas a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, das Resoluções, dos Provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes aos quais se subordinam diretamente.

Art. 68

Incumbe ao Cartório de Registro de Distribuição o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos do Distrito Federal, mediante comunicação dos Distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.

§1º A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça; nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Juiz Diretor do Fórum.

§2º Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§3º A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§4º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§5º A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Brazlândia, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia. Santa Maria, Paranoá, São Sebastião, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo será efetuada pelo respectivo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 69

Nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I – receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II – proceder à sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Juiz Diretor do Fórum;

III – efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidade;

IV – exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 70

Não serão feitas redistribuições de inquéritos e processos para as Varas criadas nesta Lei e para as Varas instaladas após a edição desta Lei, ressalvado o disposto nos artigos 34 e 35.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativo de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III

DOS DIRETORES DE SECRETARIA, OFICIAIS DE JUSTIÇA, CONTADORES-PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 71

Aos Diretores de Secretaria, Oficiais de Justiça, Contadores-Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais, Provimentos da Corregedoria e Resoluções, bem como executar as determinações do Corregedor, do Juiz Diretor do Fórum e dos Juízes aos quais são subordinados.

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça, nos casos indicados em lei, funcionarão como perito oficial na determinação de valores, salvo quando, a critério do Juiz, forem exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 72

O Juiz Diretor do Fórum de cada Circunscrição Judiciária designará os Oficiais de Justiça que devam desempenhar as funções de porteiro dos auditórios, realizar as praças e os leilões individuais e coletivos, quando não indicado leiloeiro pelas partes.

Art. 73

Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 74

São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
b) um Ofício de Notas;
c) um Ofício de Protesto de Títulos;

d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

f) dois Ofícios de Registro de Imóveis, permanecendo o 2° Ofício de Registro de Imóveis com a circunscrição registrária originária.

II - Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante:

a) um Ofício de Protesto de Títulos;

b) um Ofício de Registro de Imóveis;

c) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) dois Ofícios de Notas;

b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

c) um Ofício de Registro de Imóveis;

d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

IV - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

a) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

b) um Ofício de Notas.

V - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;

b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VI - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

c) um Ofício de Registro de Imóveis.

IX - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

b) um Ofício de Registro de Imóveis.

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas**.**

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal de Justiça proceder às alterações na estrutura de organização dos Serviços Notariais e de Registro do Distrito Federal

SEÇÃO ÚNICA

DOS SERVENTUÁRIOS

Art. 75

Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular dos Serviços Notariais e de Registro, são os previstos nas leis trabalhistas.

Parágrafo único - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares.

LIVRO III

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 76

Aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observado, também, o ordenamento jurídico que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal.

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 77

Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 78

Os cargos em comissão de Diretor da Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras, Conselhos e Secretarias Judiciárias serão preenchidos por Bacharéis em Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em efetivo exercício.

Parágrafo único - Os mesmos requisitos mencionados no *caput* deste artigo serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.

Art. 79

Em cada serventia judicial haverá, além do titular, pelo menos dois outros servidores ativos, Bacharéis em Direito.

Art. 80

Os cargos em comissão e as funções comissionadas da estrutura administrativa das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria da Justiça serão preenchidos obedecendo aos critérios previstos no Plano de Cargos e Salários do Judiciário Federal.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81

Fica criado o Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios, que tem como missão a capacitação e o aperfeiçoamento dos seus magistrados e servidores bem como demais atividades afins.

§ 1º A estrutura do Instituto compreende o estabelecido no anexo III desta Lei.

§ 2º A organização e o detalhamento das competências do Instituto serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 82

Fica criada a Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, que tem como missão tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º A estrutura da Ouvidoria-Geral compreende o estabelecido no anexo III desta Lei.

§ 2º A organização e o detalhamento das competências da Ouvidoria-Geral serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 83

Fica criado o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal – PROJUS – com o objetivo de executar os recursos financeiros, arrecadados por esta Corte, necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo da proposta orçamentária anual.

§ 1º Os recursos arrecadados compreenderão:

I – custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios de 1º e 2º Graus, ressalvado o que dispõe a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, os repasses devidos à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal (Dec. Lei nº 115/67) e os casos legais de devolução de custas;

II – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades privadas e transferências de instituições públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários;

IV – inscrição para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

VI – aluguéis ou permissões de uso de espaços para terceiros onde funcionam atividades da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VII – produto da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes inservíveis ou imprestáveis;

VIII – multas aplicadas a fornecedores por descumprimento contratual;

IX – quaisquer outros ingressos que lhe forem destinados por lei, bem como outras supervenientes.

§ 2º Os recursos do PROJUS serão aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários da 1ª Instância.

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no anexo III desta Lei.

§ 4º A organização e detalhamento das atribuições do Programa serão definidas por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 84

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios será revisto, para a regulamentação desta Lei, no prazo de sessenta dias.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 85

Ficam criados os cargos constantes do anexo I desta Lei.

Art. 86

Ficam criados os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do anexo II desta Lei, destinadas à estrutura judiciária.

§1º – É vedado o aproveitamento, a transferência ou transformação de cargos em comissão e funções comissionadas destinados aos Cartórios e Secretarias Judiciais ainda não instalados às unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

§2º - Ficam transformados os atuais cargos em comissão de Depositário Público de símbolo CJ-02 para CJ-03.

Art. 87

Ficam criadas os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do anexo III desta Lei, destinadas à composição da Estrutura Administrativa da Secretaria e da Corregedoria de Justiça.

Art. 88

Ficam criadas as Varas constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 89

A implantação das novas varas criadas por esta lei, constantes do anexo IV, assim como os cargos da magistratura de primeiro grau de jurisdição e cargos efetivos para

servidores constantes do anexo I, não excederá, anualmente, à décima parte do total da despesa resultante desta Lei.

Art.90

As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União.

Art. 91

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979; 8.185, de 14 de maio de 1991; 8.047, de 10 de janeiro de 1992; 10.801, de 10 de dezembro de 2003; e demais disposições em contrário.

ANEXO I

Cargos da Magistratura e Efetivos	
Cargo	**Quantidade**
Desembargador	5
Juiz de Direito	101
Juiz de Direito Substituto	82
Analista Judiciário	1415
Técnico Judiciário	2415

OBSERVAÇÃO: tendo em vista que a Lei n. 10.801, de 10/12/03, publicada no DOU de 11/12/03, Seção 1, fls. 3, acrescentou 04 novas Varas à Circunscrição Judiciária de Santa Maria, torna-se necessária a criação de 04 cargos de Juiz de Direito. Isto posto, no intuito de contemplar esta nova situação, o quantitativo anteriormente mencionado de 97(noventa e sete) cargos de Juiz de Direito e 78 (oitenta e um) cargos de Juiz de Direito Substituto, deve ser alterado, propondo-se a criação de 101 (noventa e sete) cargos de Juiz de Direito e 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Direito Substituto.

ANEXO II - Estrutura Judiciária

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas Gabinete dos Desembargadores - Criação	
Cargo	**Quantidade**
Chefe de Gabinete de Desembargador - CJ-03	5
Oficial de Gabinete dos Desembargadores FC-05	10
Assistente-Datilógrafo dos Desembargadores - FC-04	15
Auxiliar Especializado - FC-02	5

Gabinete dos Desembargadores - Reestruturação	
Cargo	**Quantidade**
Assessor de Desembargador CJ-02	40
Oficial de Gabinete dos Desembargadores FC-05	40

Turmas e Câmaras 2º Grau - Criação	
Cargo	**Quantidade**
Diretor de Secretaria - CJ-03	3
Oficial de Gabinete - FC-05	3
Assistente - FC-03	6
Auxiliar Especializado FC-02	3

Varas Comuns e Juizados Especiais - Criação	
Cargo	**Quantidade**
Diretor de Secretaria - CJ-03	97
Oficial de Gabinete Secretário do Juiz – FC-05	97
Oficial de Gabinete do Substituto do Diretor - FC-05	97
Assistente - FC-03	97
Executante - FC-01	97

Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Criação	
Cargo	**Quantidade**
Diretor de Secretaria -CJ-03	5
FC-05	10
FC-03	5

FC-01	5

Vara da Infância e da Juventude VIJ - Reestruturação	
Cargo	**Quantidade**
CJ-03	1
CJ-02	1
FC-05	2
FC-04	2
FC-03	9
FC-02	9
FC-01	2

Vara de Execuções Penais VEP – Reestruturação	
Cargo	**Quantidade**
CJ-02	1
FC-05	1
FC-03	4
FC-01	4

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas VEPEMA – Criação	
Cargo	**Quantidade**
CJ-02	1
FC-05	4
FC-03	4
FC-01	4

Contadorias-Partidorias, Distribuições e Depósitos Públicos - Reestruturação	
Cargo	**Quantidade**
Contador-Partidor - CJ-03	3
Distribuidor – CJ-03	8
Depositário Público – CJ-03	3
FC-05	30
FC-03	41
FC-02	2

ANEXO III – Estrutura Administrativa

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa da Justiça do Distrito Federal e Territórios – Criação	
Cargo	**Quantidade**
CJ-03	1
CJ-02	6
FC-03	17
FC-02	16

Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS – Criação	
Cargo	**Quantidade**
CJ-03	1
FC-05	2
FC-03	2

Projeto de Reestruturação da Secretaria do TJDFT - REORG	
Cargo	**Quantidade**
CJ-03	16
CJ-02	10
FC-05	75
FC-04	2
FC-03	76
FC-02	94
FC-01	23

Projeto de Reestruturação da Corregedoria da Justiça do DF - REORG	
Cargo	**Quantidade**
CJ-03	17
CJ-02	9
FC-05	98
FC-04	4
FC-03	154
FC-02	89
FC-01	60

Observação:
Composição atual:
Quantitativo final de cargos efetivos (Analistas e Técnicos Judiciários): **4439**
Quantitativo final de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas: **1923**
Proporção: **2,30** cargos efetivos/FC

Composição proposta:
Quantitativo final de cargos efetivos(Analistas e Técnicos Judiciários): **8269**
Quantitativo final de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas: **3471**
Proporção: **2,38** cargos efetivos/FC

Analisando-se a atual estrutura vigente no âmbito do TJDFT, verificamos a proporção de **2,30** cargos efetivos para cada função comissionada. Ao efetuarmos esse comparativo com a nova estrutura a ser implementada, constataremos que essa proporção permanecerá basicamente inalterada, configurando o total de **2,38** cargos efetivos para cada função comissionada. Infere-se que o presente projeto manterá padrões coerentes na proporcionalidade de criação de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão.

ANEXO IV - Quantitativo de Cartórios Judiciais

Situação atual				Situação Proposta
Circunscrições	Varas existentes	instaladas	a instalar	Varas a serem criadas
Distrito Federal	20	20	0	26
Especial de Brasília	56	55	1	19
Brazlândia	6	3	3	2
Ceilândia	20	15	5	0
Gama	12	9	3	5
Paranoá	8	5	3	4
Planaltina	8	7	1	8
Samambaia	14	8	6	0
Sobradinho	8	6	2	9
Taguatinga	20	16	4	0
Santa Maria	10	0	10	0
Núcleo Bandeirante	0	0	0	12
São Sebastião	0	0	0	6
Riacho Fundo	0	0	0	6
TOTAL	182	144	38	97

Obs: O Anexo a ser publicado deverá conter, somente, as informações referentes às colunas "Circunscrições" e "Varas a serem criadas".

Anteprojeto de Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1- INTRODUÇÃO

Com a transposição da Capital da República Federativa do Brasil da cidade do Rio de Janeiro para Brasília, em 1960, paralelamente, também, foram tomadas as providências para a implantação da Justiça do Distrito Federal. É o que se depreende da Lei n° 3.754, de 14 de abril de 1960, ao instituir a primeira Organização Judiciária da Justiça local.

Ressalta-se em tal norma, o pequeno número de cargos e serventias a serem instituídos na nova capital, em parte, reflexo da limitação populacional então existente, quando de sua inauguração.

Com o passar do tempo e o natural adensamento do número de habitantes, por ser consentâneo às aglomerações humanas, viu-se também o aumento paulatino dos litígios oriundos do inter-relacionamento entre os indivíduos pertencentes à comunidade recém criada.

Para fazer frente à maior demanda pela intervenção do Poder Judiciário na composição desses conflitos de interesse, necessário se fez instrumentalizar o Judiciário local com Cartórios Judiciais, cargos, ampliar as Unidades Administrativas de Apoio e Suporte e outras ferramentas hábeis a prover os anseios da sociedade.

É o que observamos nas atualizações posteriores da estrutura organizacional da Justiça do Distrito Federal. Foram vários os atos normativos até chegarmos ao atual estágio consolidada pela Lei de Organização Judiciária em vigor, homologada pela Lei n° 8.185, de 14 de maio de 1991 (modificada pelas Leis n° 8.407/92, 9.248/95, 9.699/98, 9.868/99 e 10.801/03), dentre os quais se destaca o Decreto-lei n° 113/67, que veio a ampliar o número de cargos públicos da reduzida estrutura então existente. Posteriormente, com o mesmo desiderato, vieram a Leis n° 6.750/79, ampliando de forma vultosa o sistema judiciário do Distrito Federal, e a Lei nº 6.831/80, que, além de instituir cargos do Quadro de Pessoal da Justiça do DF, deu aos mesmos diferentes designações e

consolidou o quantitativo de Cargos em Comissão da Justiça do Distrito Federal.

Ao mesmo tempo em que tais medidas legais eram tomadas, para permitir sua adequada atuação jurisdicional, esta Corte de Justiça, fazendo uso do poder de disciplinar os seus serviços administrativos, buscou instrumentos aptos a dinamizar aqueles conceitos abstratos contidos na legislação.

Assim, por conhecer de cátedra os problemas de ordem interna vivenciados pela diuturna convivência com o mais amplo e complexo rol de dificuldades inerentes à atividade de administrar a distribuição da Justiça e, ainda, devido a ocorrência de um emaranhado de relações administrativo-funcionais, resolveu o Órgão Administrativo deste Tribunal desconcentrar as atribuições originariamente de competência exclusiva da Presidência desta Corte em dois grupos. O primeiro grupo, composto pelos setores relacionados aos feitos que tramitassem pela segunda instância, continuaria sob o controle direto da Egrégia Presidência. Também, sob o controle desta, permaneceriam os servidores lotados nas serventias que atuassem no trato processual de segunda instância bem como toda a estrutura Administrativa do Tribunal. Já os procedimentos e assuntos funcionais relacionados aos processos em trâmite nos Ofícios Judiciais, pertencentes ao segundo grupo, seriam, a partir daquele momento, subordinados diretamente à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Observe-se que as mencionadas reformulações sempre objetivaram conferir aos serviços prestados por esta Corte uma perfeita adequação aos princípios fundamentais pregados pela ordem processual vigente, traduzidos, primordialmente, na celeridade e na economia processual, e nos preceitos orientadores da Administração Pública, concentrados, a seu turno, no binômio razoabilidade e eficiência.

Com o passar dos anos, outras inovações são introduzidas tanto na esfera processual quanto no âmbito administrativo, visando sempre o mesmo objetivo, ou seja, uma perfeita prestação jurisdicional e adequação dos serviços públicos aos ditames constitucionais e legais.

Com o intuito de simplificar o processo judicial e permitir ao jurisdicionado um acesso simples, rápido e não dispendioso à garantia da tutela estatal de seus direitos, vem o legislador perpetrar importante revisão no Código Processo Civil, modificando alguns artigos da Lei adjetiva em comento, como os relativos aos instrumentos recursais e ao estabelecimento de novos mecanismos, como a tutela antecipada e a normatização dos juízos

arbitrais; todas com a clara intenção de reduzir a necessidade de acesso ao Judiciário e agilizar a tramitação dos processos judiciais.

Não se pode olvidar do prestimoso papel desempenhado pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Sem sombra de dúvida, esta foi a medida mais importante, adotada com o escopo de atingir os mencionados princípios da celeridade e economia processuais, sem contar com o aspecto da limitação da atividade dos Juízos denominados ordinários, que, a princípio, tornar-se-iam responsáveis apenas pelos feitos de maior complexidade.

No âmbito administrativo, as principais mudanças são notadas na distribuição de tarefas entre as diversas unidades, procurando, com isso, a especialização dos serviços e a maior agilidade da instituição. Tal desconcentração deu-se, primordialmente, por meio de atos internos, na esteira de determinações legais e diante das necessidades fáticas oriundas da atuação em concreto.

Com esse desiderato, vislumbram-se atos da lavra do Colendo Conselho Especial Administrativo desta Corte de Justiça, que representam verdadeiros marcos na estruturação administrativa do TJDFT. Não podem, de maneira alguma, ser esquecidas as reestruturações introduzidas pela Portaria n° 175, de 1981, e pelas Resoluções n° 01 e 02, de 1996, que verdadeiramente outorgaram a então Organização Administrativa os atributos de modernidade e eficiência.

Propositadamente, deixamos para mencionar o denominado REORG (Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), criado pela Resolução n° 07, de 20.11.2003, em aparte por ser o último ato de reestruturação administrativa aprovado por esta egrégia Corte, no qual restaram sintetizadas as aspirações de uma Administração Pública voltada, verdadeiramente, para a satisfação do interesse público.

Em resumo, a mencionada reorganização conferiu aos órgãos administrativos vinculados à Secretaria deste Tribunal, ou seja, subordinados à Presidência, estrutura onde foram drasticamente revisados os conceitos de divisão de tarefas e comando, desconhecidos, até aquele momento, nesta Corte. Por meio do reaproveitamento e o deslocamento de funções comissionadas, foram criados novos setores, bem como modelo diferenciado de hierarquia, caracterizado pela maior distribuição de atribuições de comando, prevalecendo um conceito simplificado, porém eficaz, no tratamento das questões e fatos sujeitos ao controle de cada unidade de serviço.

A Lei N. 8.185/91 – Consolidada, após os éditos mencionados, esboça, em seu LIVRO I, a Estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, por sua vez, subdivide-se em TÍTULO I, que trata das disposições preliminares; TÍTULO II, que trata do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que se encontra subdividido em CAPÍTULO I, que trata da composição do Tribunal, CAPÍTULO II, que trata da competência, e CAPÍTULO III, que trata do procedimento e julgamento do Tribunal; TÍTULO III, que trata do Primeiro Grau de Jurisdição no Distrito Federal, estando subdivido em CAPÍTULO I, que trata da composição e da competência, CAPÍTULO II, que trata dos Juízes de Direito, CAPÍTULO III, que trata do Tribunal do Júri, CAPÍTULO IV, que trata dos Juízes Cíveis, CAPÍTULO V, que trata das Substituições, CAPÍTULO VI, que trata dos Juízes de Direito Substitutos e CAPÍTULO VII, que trata dos Juízes de Paz; TÍTULO IV, relativos aos Magistrados, tratando o CAPÍTULO I das normas gerais, CAPÍTULO II, do Provimento dos Cargos, CAPÍTULO III, da Antigüidade, CAPÍTULO IV, das Férias, Licença e Aposentadoria, CAPÍTULO V, das Vantagens, e CAPÍTULO VI dos Deveres e Sanções.

Ao LIVRO II coube tratar dos Serviços Auxiliares, tratando o TÍTULO I da Classificação; TÍTULO II, da Competência, que, por sua vez, subdivide-se em CAPÍTULO I, das Secretarias e Demais Serviços, CAPÍTULO II, dos Ofícios Judiciais, e CAPÍTULO III, que trata dos Oficiais de Justiça-Avaliadores e Depositários Públicos; TÍTULO III, do Pessoal, que subdivide-se em CAPÍTULO I, que trata da Classificação, e CAPÍTULO II, que trata do Regime Jurídico dos Servidores da Justiça.

O terceiro e último LIVRO trata das Disposições Gerais e Transitórias.

Feitas essas considerações de ordem histórica e procedimental, visando a demonstrar o desenvolvimento da Instituição e dos procedimentos judiciais e administrativos, no sentido de buscar adaptação e atualização da Organização Judiciária no Distrito Federal e Territórios, com vistas à modernização e adequação indispensáveis à ordenação da Justiça Distrital e dos Territórios, faz-se mister a revisão da Lei de Organização Judiciária, com o objetivo a atualizá-la e antecipar as revisões necessárias para o futuro.

Com base nas referidas necessidades, o presente estudo objetiva oferecer mecanismos que possibilitem a análise da atual situação da Organização Judiciária do Distrito Federal e sua projeção para o próximo decênio.

2- DA EVOLUÇÃO, DO CRESCIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E SUA JUSTIÇA E DOS ESTUDOS QUE JUSTIFICAM A PRESENTE PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A eficiente prestação de seus serviços, a celeridade no atendimento ao jurisdicionado e a constante busca de mecanismos que facilitem o acesso à Justiça têm sido o empenho da administração deste Egrégio Tribunal. Para a obtenção do contínuo êxito dessas metas, torna-se necessário estar apto a compreender as transformações de nossos dias e ter a capacidade de adaptar-se a esta nova realidade.

O crescimento populacional, a criação de novas regiões administrativas e o agravamento dos índices de desemprego e criminalidade implicaram o conseqüente aumento da demanda judicial no Distrito Federal. Os dados estatísticos, que serão demonstrados no presente estudo, a análise comparativa da estrutura desta Corte no decorrer dos últimos anos e as respectivas projeções de crescimento, revelam-nos um panorama que ratifica a necessária adoção de providências imediatas para a ampliação do TJDFT, com vistas a sua adequação aos novos paradigmas sociais.

No intuito de possibilitar a este Egrégio Tribunal a progressiva eficiência no cumprimento de sua missão de garantir o pleno exercício do direito, indistinta e imparcialmente, a toda a sociedade do Distrito Federal e Territórios, torna-se impreterível a instituição de novas circunscrições judiciárias, a elevação do quantitativo de Varas e a criação de novos cargos efetivos, cargos em comissão e de funções comissionadas.

Objetiva-se desta forma, fomentar cada vez mais, a aproximação da Justiça aos clamores sociais, incrementando a atividade judicante voltada à satisfação dos anseios da comunidade do Distrito Federal. Desta maneira, contribui-se para a formação de uma sociedade justa e igualitária, tendo como um de seus pilares a plena garantia dos direitos de cidadania.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem investido, de forma presente e continuada, em sua composição física, visando a garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional de qualidade e aos Magistrados e servidores, responsáveis por tal prestação, condições de oferecê-la nestes termos. Tais investimentos demonstram a enorme preocupação da Administração desta Corte com este aspecto tão almejado. Cabe mencionar que, na última década, o Tribunal de Justiça construiu o Bloco "B" - Edifício Des. Milton Sebastião Barbosa - anexo ao Palácio da

Justiça -, os Fóruns de Taguatinga, Samambaia, Paranoá, Gama, Ceilândia e Santa Maria e ampliação dos Fóruns de Planaltina e Sobradinho, assim como reforma do Edifício Intercon, o que totaliza 115.920m² de construção, tendo, também, reinaugurado o Palácio da Justiça, com outro anexo destinado à Administração do Tribunal.

Inicialmente, devemos ressaltar que, apesar dos benéficos efeitos da implantação dos Juizados Especiais e das inovações processuais com o intuito de promover a eficaz garantia dos direitos dos membros da coletividade, na prática, tem-se observado que o vertiginoso aumento da população local vem, como era de se esperar, refletindo-se diretamente nas atribuições jurisdicionais, à medida que se amplia a procura pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Verificamos que em 1996, a população da Região Administrativa do Distrito Federal era de 1.821.946 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis) habitantes. Neste mesmo ano, houve o total de 102.238 (cento e dois mil, duzentos e trinta e oito) processos judiciais distribuídos em todo o Distrito Federal.

Apresentamos, a seguir, quadro demonstrativo com a projeção do número de processos distribuídos para o ano de 2012, elaborada pela Assessoria de Assuntos Estratégicos desta Corte. Durante o período de 1996 a 2002, constatou-se o crescimento médio de 115,68% do número de processos distribuídos às Varas da Justiça do Distrito Federal. Caso não haja a ampliação da Organização Judiciária, verificaremos que a distribuição de processos para o período de 2002 a 2012 sobrecarregará a Justiça do Distrito Federal, em média, 83,27%, atestando ser latente a necessidade de modernização e reestruturação nos quadros deste Tribunal, visando garantir à população, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade.

Conforme observado, o crescimento no próximo decênio será menor do que o período compreendido entre os anos de 1996 a 2002. Vale ressaltar que essa projeção também demonstra que algumas Circunscrições apresentam o aumento de mais de 100% no número de processos distribuídos. Especificamente com relação à Circunscrição Judiciária de Sobradinho, verifica-se o acréscimo de 160,86% no volume de distribuição processual.

- Valores consolidados entre 1996 e 2002 e a probabilidade de valores para 2012

Processos distribuídos por Circunscrição Judiciária no DF de 1996/2002 e projeção para 2012										
Circunscrição	**1996**	**1997**	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**% 1996 2002**	**2012**	**% 2002 2012**
Brasília e DF (*)	70.112	73.791	92.316	108.950	123.718	130.911	126.492	80,41%	250.631	98,14%
Brazlândia	1.106	1.117	2.102	3.189	1.937	3.401	3.835	246,75%	7.229	88,50%
Ceilândia	5.710	6.669	11.568	15.540	12.653	16.026	19.077	234,10%	27.277	42,98%
Gama	5.364	6.527	6.191	3.553	10.127	11.311	14.829	176,45%	29.312	97,67%
Paranoá	1.140	945	2.124	3.906	3.072	4.707	5.133	350,26%	4.959	-3,39%
Planaltina	2.067	3.147	5.065	6.413	6.334	7.869	9.478	358,54%	17.974	89,64%
Samambaia	1.953	3.230	4.262	5.294	8.333	10.668	12.321	530,88%	23.219	88,45%
Sobradinho	2.443	3.254	5.740	6.541	3.089	6.900	8.147	233,48%	21.252	160,86%
Taguatinga	12.343	12.432	13.626	15.472	15.222	17.750	21.192	71,69%	22.261	5,04%
Total	**102.238**	**111.112**	**142.994**	**168.858**	**184.485**	**209.543**	**220.504**	**115,68%**	**404.114**	**83,27%**
Fonte:1996/2002 – Sistema de Acompanhamento e Controle de Processos 1ª Instância – SISTJ										
* Varas de competência em todo Distrito Federal										

- **gráfico demonstrativo do quadro anterior.**

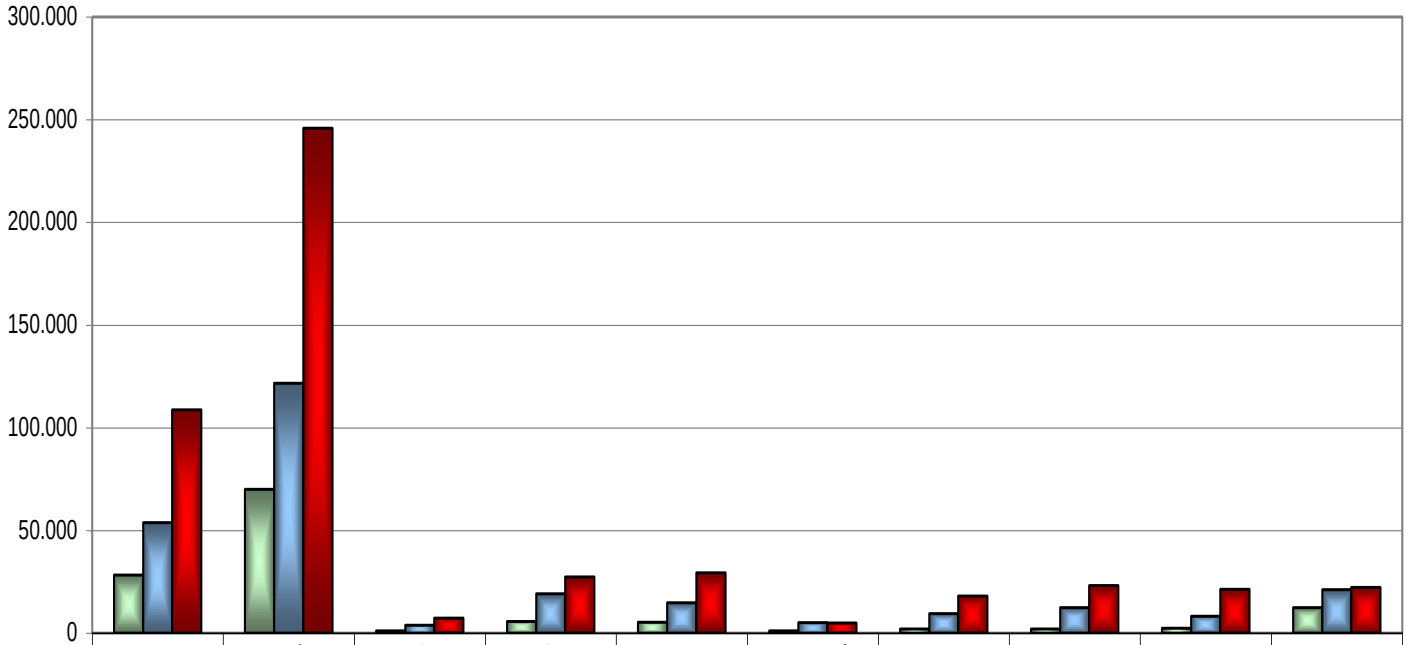

	DF	Brasília	Brazlândia	Ceilândia	Gama	Paranoá	Planaltina	Samambaia	Sobradinho	Taguatinga
1996	28.348	70.112	1.106	5.710	5.364	1.140	2.067	1.953	2.443	12.343
2002	53.797	121.628	3.835	19.077	14.829	5.133	9.478	12.321	8.147	21.192
2012	108.724	245.767	7.229	27.277	29.312	4.959	17.974	23.219	21.252	22.261

O quadro a seguir apresenta estudo que demonstra o limite atual de crescimento no número de Varas, nas diversas Circunscrições Judiciárias, utilizando-se como referência o ano de 2012, sem o devido acréscimo de novas Varas, previsto neste anteprojeto, bem como a situação

nos anos de 1996 e 2002, que demonstram a estagnação de algumas Circunscrições Judiciárias, como Brasília e Distrito Federal.

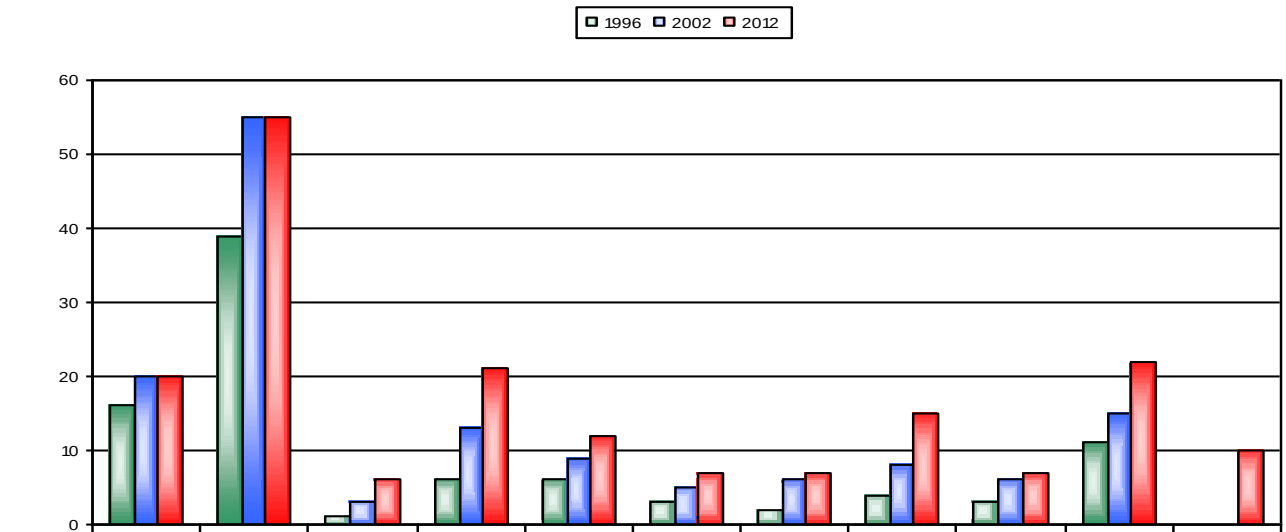

	DF	Brasília	Brazlândia	Ceilândia	Gama	Paranoá	Planaltina	Samambaia	Sobradinho	Taguatinga	Santa Maria
1996	16	39	1	6	6	3	2	4	3	11	0
2002	20	55	3	13	9	5	6	8	6	15	0
2012	20	55	6	21	12	7	7	15	7	22	10

O próximo quadro aponta para estudo que relaciona a projeção do número de processos a serem distribuídos no ano de 2012 com o número atual de Varas existentes nas respectivas Circunscrições Judiciárias, demonstrando o estrangulamento e comprometimento, por falta de equilíbrio na respectiva relação, da atividade jurisdicional prestada por esta Corte, tida como modelo nacional e internacional.

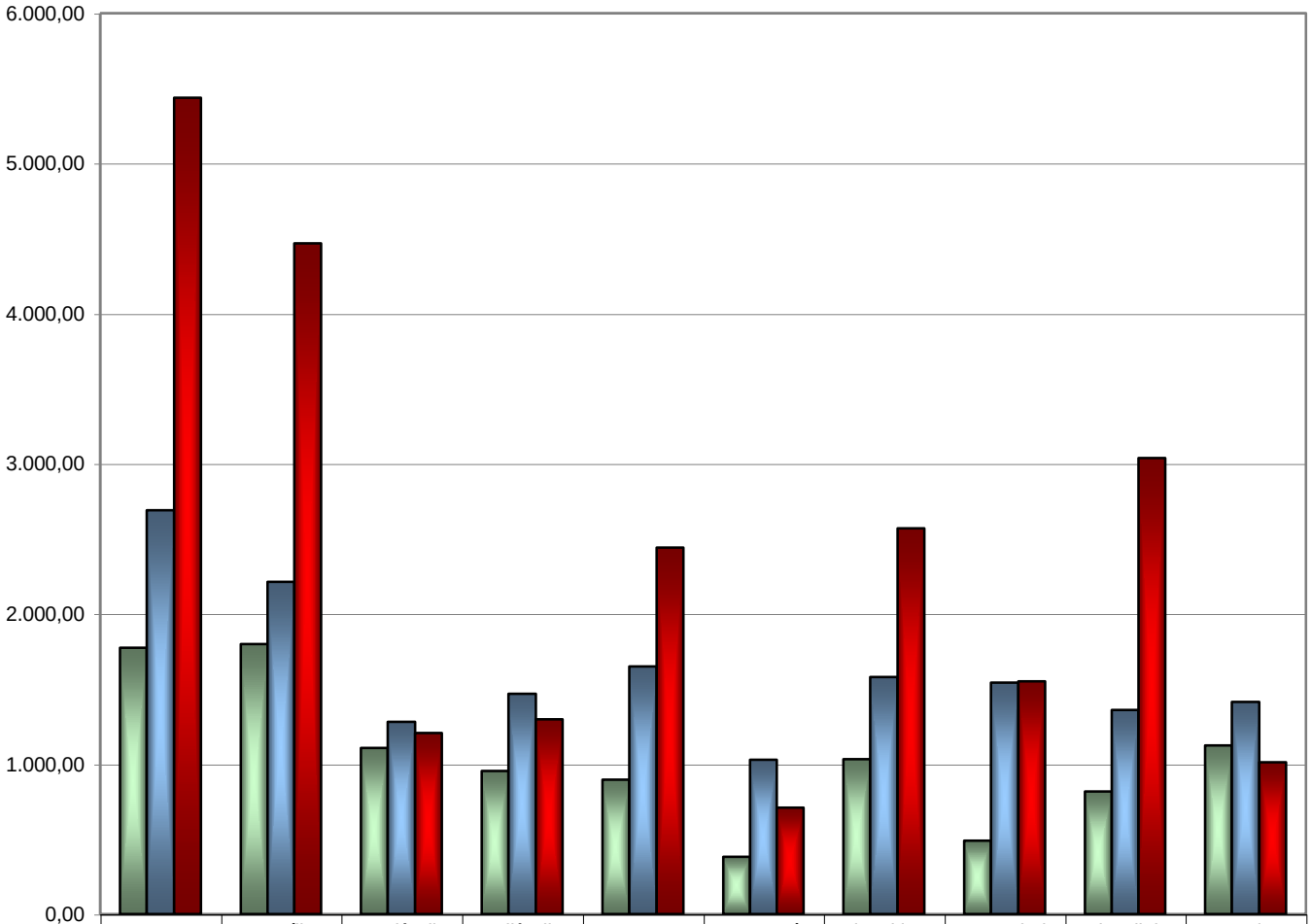

	DF	Brasília	Brazlândia	Ceilândia	Gama	Paranoá	Planaltina	Samambaia	Sobradinho	Taguatinga
1996	1.771,75	1.797,74	1.106,00	951,67	894,00	380,00	1.033,50	488,25	814,33	1.122,09
2002	2.689,85	2.211,42	1.278,33	1.467,46	1.647,67	1.026,60	1.579,67	1.540,13	1.357,83	1.412,80
2012	5.436,20	4.468,49	1.204,83	1.298,90	2.442,67	708,43	2.567,71	1.547,93	3.036,00	1.011,86

O próximo quadro remonta o equilíbrio – relação entre o número de processos a serem distribuídos com o número de Varas – rompido o equilíbrio quanto ao crescimento previsto (demonstração do quadro anterior), com a presente proposta de criação de 97 (noventa e sete) novas Varas, assim como cargos na magistratura, no quadro de servidores e funções comissionadas, equacionando os fatores do ano de **2012** aos de **2002**.

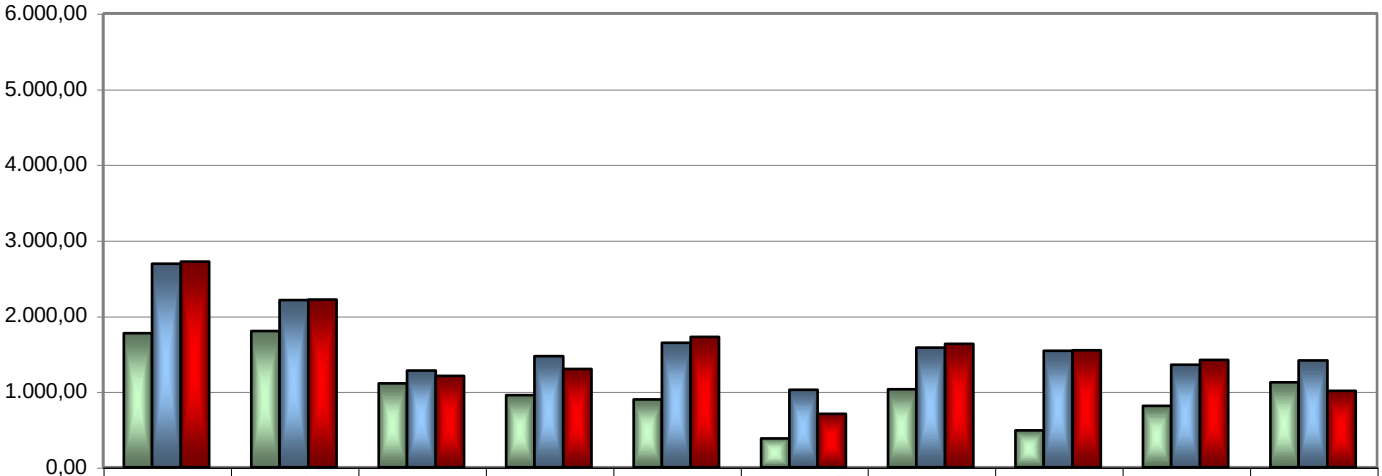

	DF	Brasília	Brazlândia	Ceilândia	Gama	Paranoá	Planaltina	Samambaia	Sobradinho	Taguatinga
1996	1.771,75	1.797,74	1.106,00	951,67	894,00	380,00	1.033,50	488,25	814,33	1.122,09
2002	2.689,85	2.211,42	1.278,33	1.467,46	1.647,67	1.026,60	1.579,67	1.540,13	1.357,83	1.412,80
2012	2.718,10	2.214,12	1.204,83	1.298,90	1.724,24	708,43	1.634,00	1.547,93	1.416,80	1.011,86

O quadro abaixo apresenta o mapa demonstrativo das 10 Circunscrições Judiciárias que compõem a atual estrutura da Justiça do Distrito Federal e sua respectiva distribuição demográfica no ano de 2002, conforme dados disponibilizados pela CODEPLAN/DF.

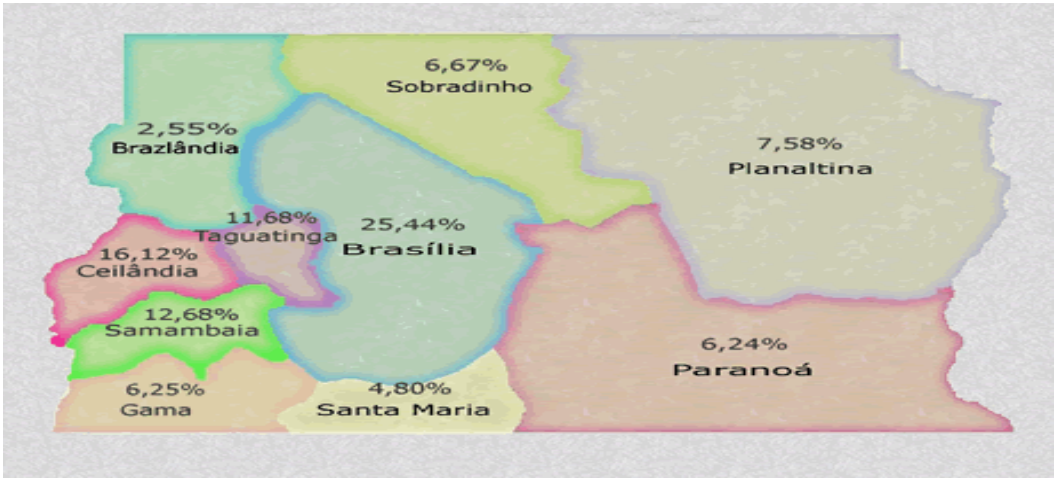

O quadro a seguir reporta-se às Circunscrições Judiciárias de Brasília, Samambaia e Paranoá, as únicas sobre as quais estão subordinadas mais de uma região administrativa, portanto, passíveis de subdivisões.

O próximo quadro apresenta proposta de criação de 03 (três) novas Circunscrições Judiciárias.

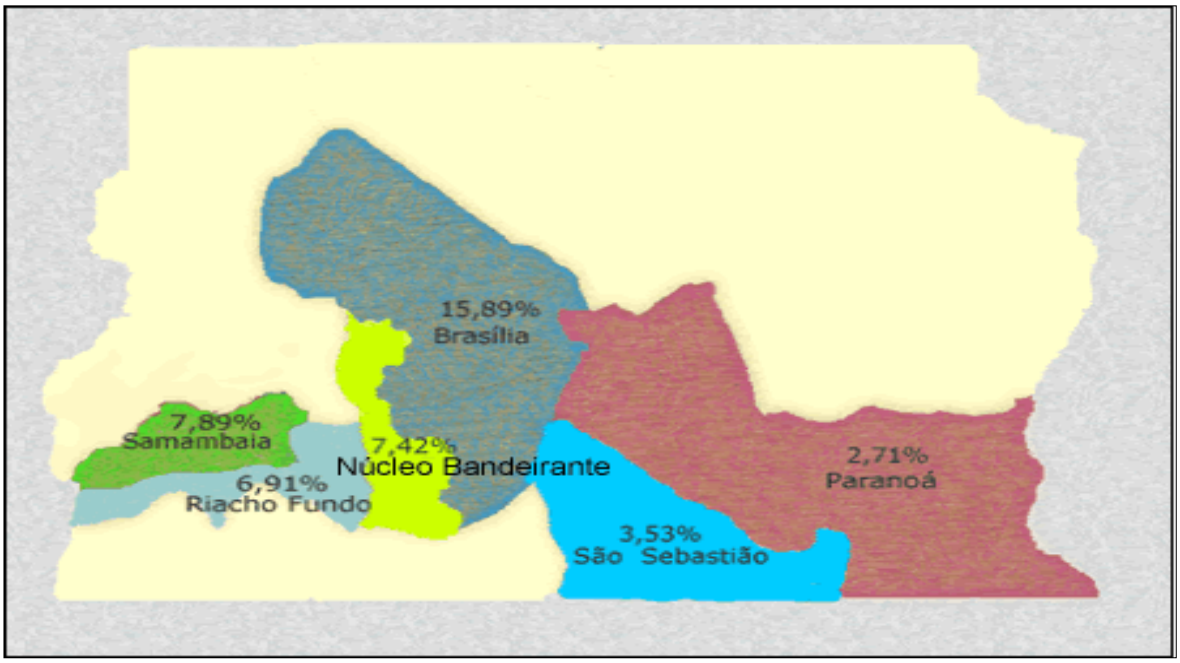

Considerando a concentração de diversas regiões administrativas sob a competência de uma única Circunscrição, propõe-se a criação de 03 novas Circunscrições Judiciárias: ***Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo* e *São Sebastião*.** A Referida proposta objetiva a melhor distribuição dos serviços judiciários e maior acesso da população à justiça.

Proposta de criação da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante: tendo em vista que a Circunscrição Especial Judiciária de Brasília tem competência sobre as regiões administrativas do Núcleo Bandeirante, Guará, Cruzeiro, Riacho Fundo, Lago Sul, Lago Norte e Candangolândia, e que esta área concentra 25,44% da população do Distrito Federal, torna-se necessária a sua reestruturação. Desta forma, propõe-se a ***criação da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante***, que teria competência também sobre as regiões administrativas do Guará e da Candangolândia. Teríamos como resultado a diminuição do número de regiões administrativas subordinadas à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ocasionando a redução de sua concentração populacional de 25,44% para 15,89%.

Proposta de criação da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo: verifica-se que a região administrativa do Riacho Fundo encontra-se subordinada à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e que esta possui alto índice de concentração populacional. No intuito de efetivar a redução desse percentual de centralização, propõe-se a ***criação da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo***, que teria competência também sobre a região administrativa do Recanto das Emas, a qual atualmente está vinculada à região administrativa de Samambaia. Desta forma, a concentração populacional da Circunscrição Judiciária de Samambaia seria reduzida de 12,68% para 7,89%, obtendo-se, também, a diminuição desses percentuais referentes à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, dada a desvinculação da região administrativa do Riacho Fundo.

Proposta de criação da Circunscrição Judiciária de São Sebastião: observa-se que esta região administrativa está inserida na competência da Circunscrição Judiciária do Paranoá, concentrando 6,24% da população do Distrito Federal, tornando-se necessária a ***criação da Circunscrição Judiciária de São Sebastião***. Desta forma, proporciona-se o equilíbrio da demanda judicial e do percentual de ocupação populacional, reduzindo-se o índice na Circunscrição Judiciária do Paranoá para 2,71% e destinando-se 3,53% à nova Circunscrição.

Destarte, após as propostas de criações de 03 (três) novas circunscrições, a Justiça do Distrito Federal passaria a ser composta de 13

(treze) Circunscrições Judiciárias, assim distribuídas: **Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e São Sebastião**, bem como as varas de competência em todo Distrito Federal.

Os quadros a seguir apresentam informações coletadas da página principal do Supremo Tribunal Federal na Internet. Mediante a análise do contingente populacional dos estados brasileiros, relacionando-o com o quantitativo dos cargos da magistratura de cada Tribunal de Justiça Estadual e a respectiva distribuição processual, o Egrégio Supremo Tribunal Federal elaborou o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Após o estudo das informações disponibilizadas pela Excelsa Corte, foram organizados os gráficos a seguir apresentados, que possibilitam a rápida visualização dos dados então compilados, viabilizando a sua comparação entre os diversos Tribunais de Justiça Estaduais.

Quadros 01 – BNDPJ – Relação Habitantes por cargos de Juízes de Direito

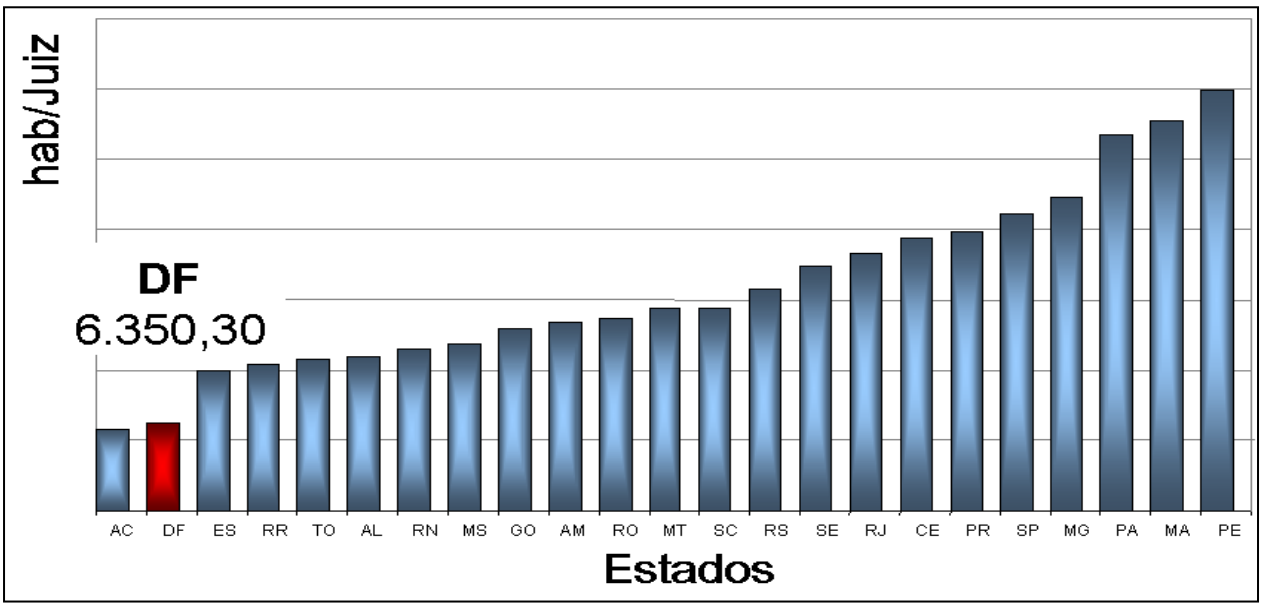

Quadros 02 – BNDPJ – Relação Habitantes por cargos de Desembargador

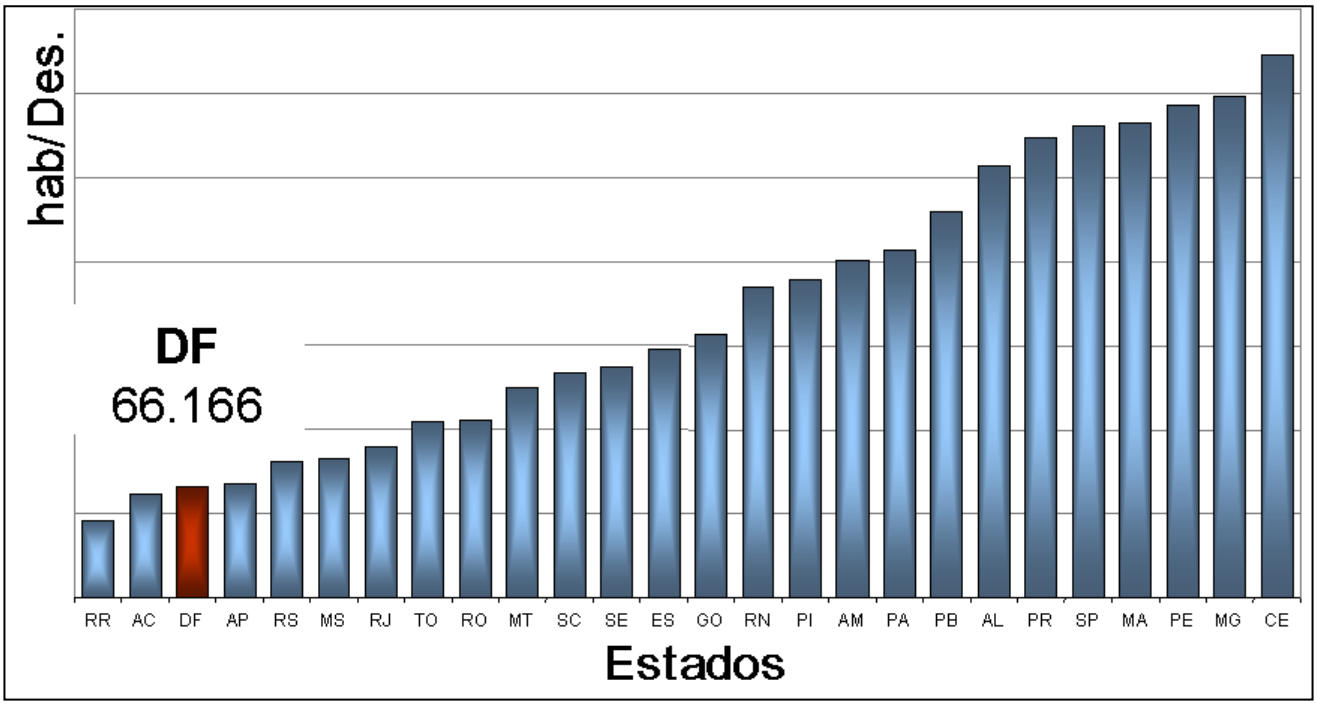

Quadro 03 – BNDPJ – Relação Processos Distribuídos em 1o. grau de jurisdição por cargos de Juiz de Direito (cargos providos – 2001)

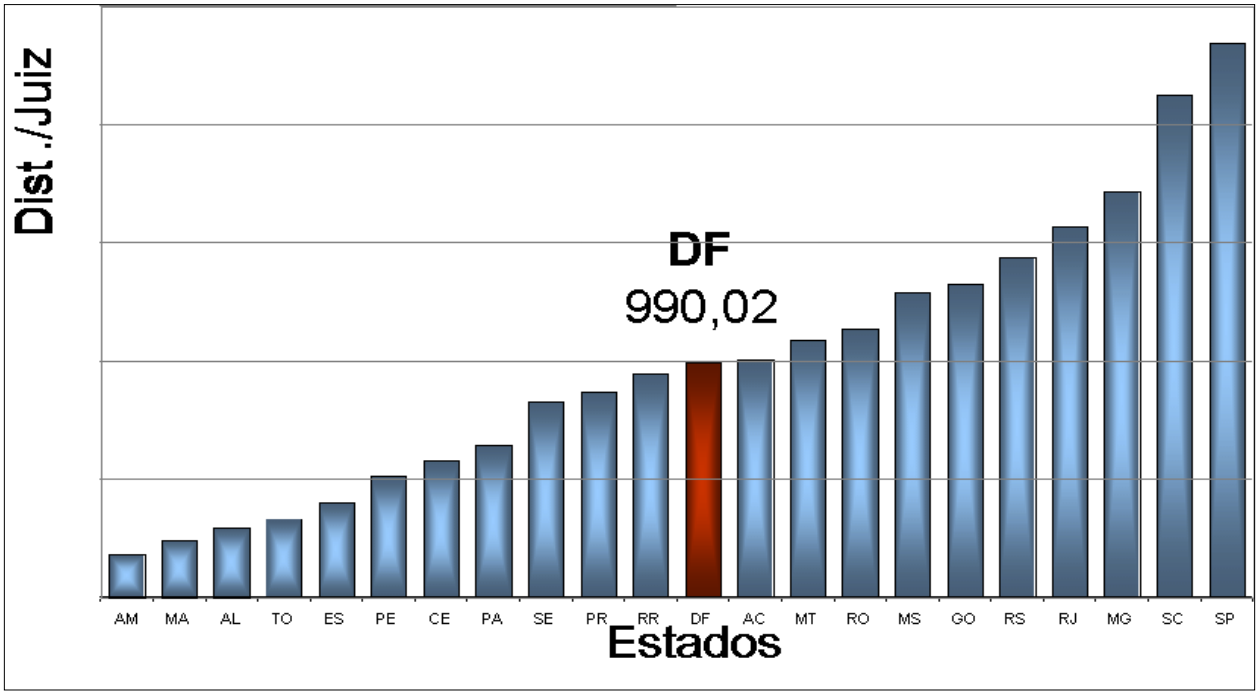

Quadro 04 – BNDPJ – Relação Processos Julgados em 1o. grau de jurisdição por cargos de Juiz de Direito(cargos providos – 2001)

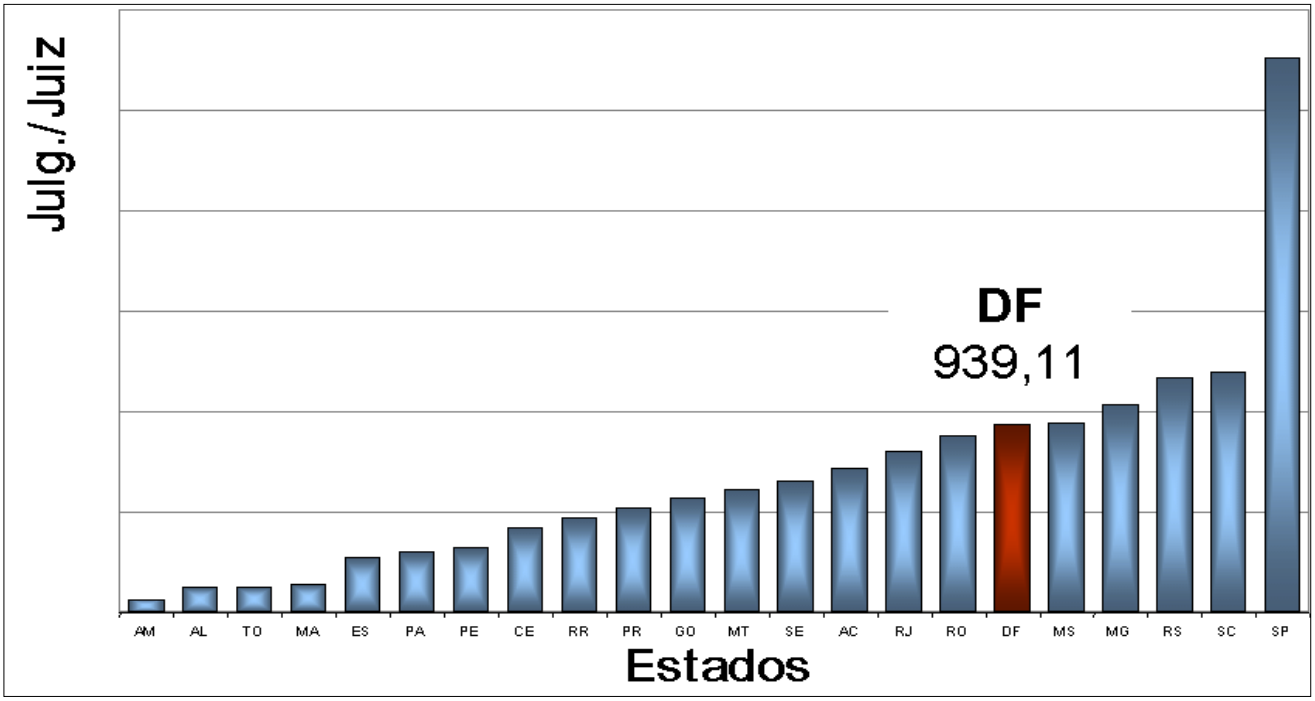

Quadro 05 – BNDPJ – Relação Processos Distribuídos em 2o. grau de jurisdição por cargos de Desembargador (cargos providos – 2001)

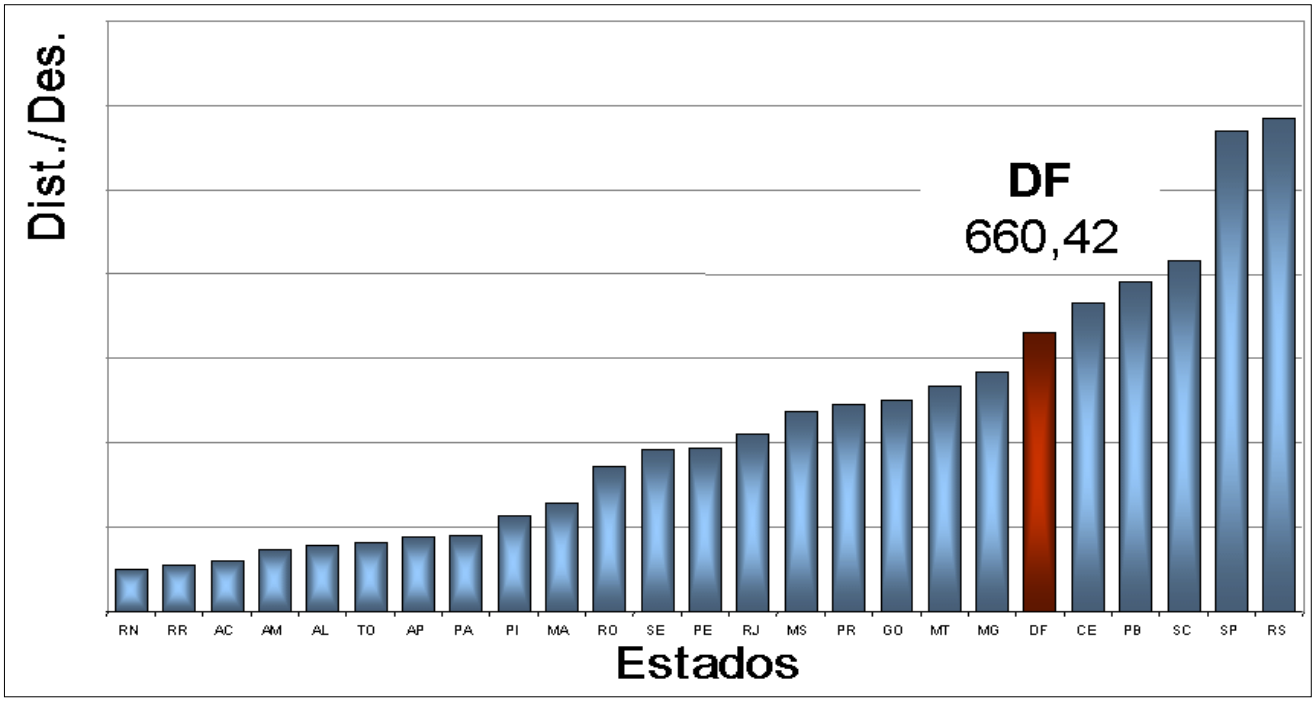

Quadro 06 – BNDPJ – Relação Processos Julgados em 2o. grau de jurisdição por cargos de Desembargador (cargos providos – 2001)

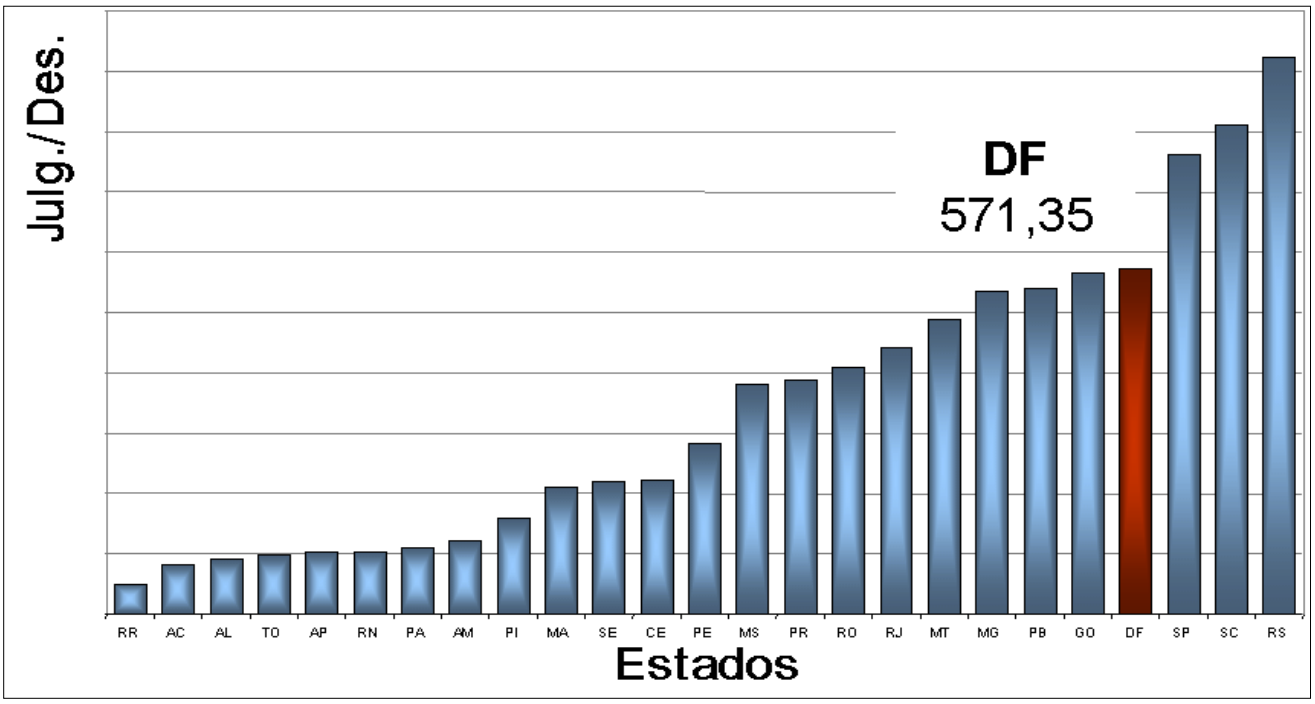

Após a análise dos gráficos elaborados com base nas estatísticas do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, infere-se que a Justiça do Distrito Federal apresenta uma das melhores proporções na relação entre o número de habitantes por magistrado. Observa-se, porém, que o elevado índice de demandas judiciais implica o alto volume de processos distribuídos e julgados no 1º e 2º graus de jurisdição. A ocorrência de tal fato peculiar deve-se ao alto nível de informação e de integração socioeconômica da população do Distrito Federal, o que resulta em elevada taxa de acesso potencial à Justiça.

Os **quadros seguintes** apresentam informações sobre o Atlas da Justiça Federal, meio de estudo utilizado para a elaboração deste projeto e desenvolvido pelos:

- Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal;
- CIORD - Centro Integrado de Ordenamento Territorial, da Universidade de Brasília (consultoria);
- CIDIC – Centro Integrado de Estudos, Pesquisa e Formação de Direto Comunitário (acordo de cooperação).

Os principais objetivos do Atlas da Justiça Federal:

- Subsidiar o planejamento para criação e instalação de novas Varas Federais;
- Sistematizar informações estatísticas sobre a Justiça Federal;
- Possibilitar, por meio de uma visão espacial o conhecimento dos espaços demográficos nos quais a Justiça Federal se faz presente;
- Identificar a concentração da prestação jurisdicional, sua eficiência, suas deficiências logísticas e de pessoal e suas demandas antecipáveis.

Em decorrência dos estudos desenvolvidos pelo Atlas da Justiça Federal, foi criado o ***"Índice de Carência de Varas da Justiça Federal – ICVJF",*** que tem por objetivo indicar a necessidade de Varas Federais. Mediante o relacionamento de dados como número de processos em tramitação, total de processos julgados, PIB e população da localidade, torna-se possível visualizar as necessidades de criação em uma região específica, seção ou circunscrição.

O Quadro abaixo demonstra a aplicação do **ICVJF** (Indicativo de carência de Varas da Justiça Federal) ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo como base as varas instaladas em 2002. Aponta para os níveis críticos de carência de varas, principalmente nas Circunscrições Judiciárias de Sobradinho, Planaltina, Ceilândia e Samambaia.

ICVJF – Aplicado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

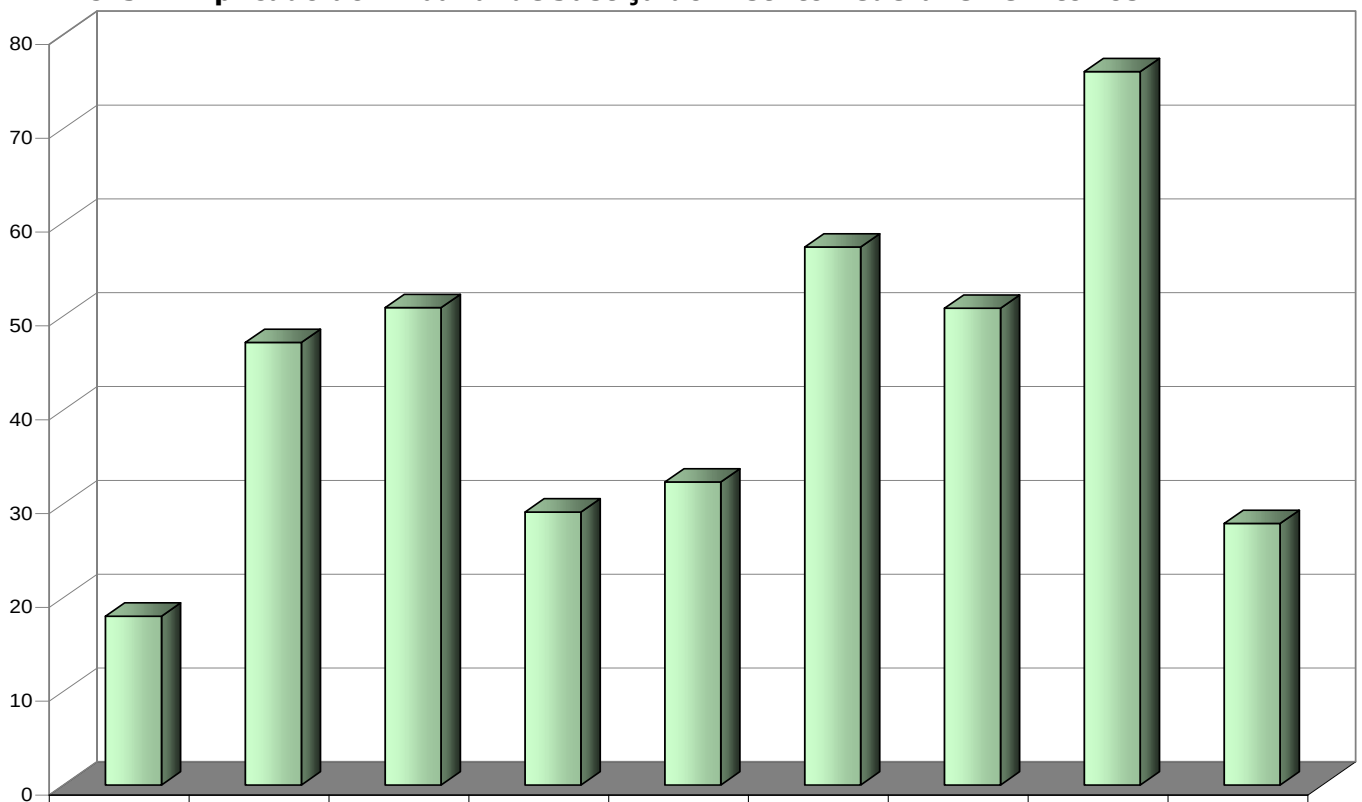

	Brasília	Brazlândia	Ceilândia	Gama	Paranoá	Planaltina	Samambaia	Sobradinho	Taguatinga
Circunscrições	17,99677401	47,16709395	50,86758328	29,09938127	32,2998638	57,32990643	50,80625466	76,01663157	27,86548049

3- DA COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Conforme se verifica no quadro abaixo, a Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e Territórios é composta por 182 (cento e oitenta e duas) Varas, sendo que até a presente data 144 (cento e quarenta e quatro) estão instaladas e 38 (trinta e oito) aguardam instalação.

Circunscrição Especial Judiciária de Brasília		
Nomenclatura	**Denominação posterior**	**Situação**
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
3ª Vara Cível	-	instalada
4ª Vara Cível	-	instalada
5ª Vara Cível	-	instalada
6ª Vara Cível	-	instalada
7ª Vara Cível	-	instalada
8ª Vara Cível	-	instalada
9ª Vara Cível	-	instalada
10ª Vara Cível	-	instalada
11ª Vara Cível	-	instalada
12ª Vara Cível	-	instalada
13ª Vara Cível	-	instalada
14ª Vara Cível	-	instalada
15ª Vara Cível	-	instalada
16ª Vara Cível	-	instalada
17ª Vara Cível	-	instalada
18ª Vara Cível	-	instalada
19ª Vara Cível	-	instalada
20ª Vara Cível	-	instalada
1ª Vara de Família	-	instalada

2ª Vara de Família	-	instalada
3ª Vara de Família	-	instalada
4ª Vara de Família	-	instalada
5ª Vara de Família	-	instalada
6ª Vara de Família	-	instalada
7ª Vara de Família	-	instalada
Vara de Órfãos e Sucessões	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
1ª Vara Criminal	-	instalada
2ª Vara Criminal	-	instalada
3ª Vara Criminal	-	instalada
4ª Vara Criminal	-	instalada
5ª Vara Criminal	-	instalada
6ª Vara Criminal	-	instalada
7ª Vara Criminal	-	instalada
8ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara de Delitos de Trânsito	-	instalada
2ª Vara de Delitos de Trânsito	-	instalada
3ª Vara de Delitos de Trânsito	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
3ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
4ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
5ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
6ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
7ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
8ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
9ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível Itinerante	instalada
10ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Trânsito	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	Juizado Central Criminal	instalada

2ª Vara do Juizado Especial Criminal		instalada
3ª Vara do Juizado Especial Criminal		instalada
4ª Vara do Juizado Especial Criminal		instalada
5ª Vara do Juizado Especial Criminal	Central de Distribuição Juizados Cíveis	instalada
11ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
Vara Cível	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	instalada
Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
1ª Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
2ª Vara Criminal	-	instalada
3ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
3ª Vara do Juizado Especial Cível	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada

2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
3ª Vara Cível	-	não instalada
5ª Vara Criminal	-	não instalada
5ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
3ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada

Varas com competência em todo DF

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
3ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
4ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
5ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
6ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
7ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
8ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
2ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
Vara da Infância e da Juventude	-	instalada
Vara de Execuções Criminais	-	instalada
Vara de Falências e Concordatas	-	instalada
Vara de Registros Públicos	-	instalada
1ª Vara de Precatórias	-	instalada
2ª Vara de Precatórias	-	instalada
Vara de Acidentes do Trabalho	-	instalada
4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
Auditoria Militar	-	instalada

Circunscrição Judiciária do Gama

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
1ª Vara Criminal	-	instalada
2ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
Vara Cível	-	Instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
Vara Cível	-	Instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada

Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
2ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
3ª Vara Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
3ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
3ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
2ª Vara do Juizado de Competência Geral	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada

Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	não instalada
Circunscrição Judiciária de Taguatinga		
Nomenclatura	**Denominação posterior**	**Situação**
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
3ª Vara Cível	-	instalada
4ª Vara Cível	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
3ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara Criminal	-	Instalada
2ª Vara Criminal	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada
3ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
4ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
5ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
3ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
Circunscrição Judiciária de Santa Maria		
Nomenclatura	**Denominação posterior**	**Situação**
1ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	não instalada

Vara Criminal	-	não instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
1ª Vara Cível	-	não instalada
2ª Vara Cível	-	não instalada

Considerando as reais necessidades de atendimento da prestação jurisdicional de 1ª Instância, o presente Projeto de Lei propõe a criação de 97 (noventa e sete) Varas no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Desta forma, o quantitativo de Varas dos Ofícios Judiciais seria elevado de 182 para 279, distribuindo-se de acordo com o quadro abaixo relacionado:

Situação atual				**Situação Proposta**	
Circunscrições	Varas criadas	instaladas	a instalar	novas varas	distribuição final
Distrito Federal	20	20	0	26	46
Especial de Brasília	56	55	1	19	74
Brazlândia	6	3	3	2	8
Ceilândia	20	15	5	0	21
Gama	12	9	3	5	17
Paranoá	8	5	3	4	11
Planaltina	8	7	1	8	15
Samambaia	14	8	6	0	15
Sobradinho	8	6	2	9	16
Taguatinga	20	16	4	0	22
Santa Maria	10	0	10	0	10
Núcleo Bandeirante	0	0	0	12	12
São Sebastião	0	0	0	6	6
Riacho Fundo	0	0	0	6	6
TOTAL	182	144	38	97	279

Vale ressaltar que a proposta de criação de novas Varas implica, também, a necessária criação dos respectivos cargos em comissão e funções comissionadas, haja vista as atribuições e responsabilidades inerentes às atividades de direção, assessoramento e apoio. Informamos que atualmente a estrutura organizacional de cada Vara dos Ofícios Judiciais do Distrito Federal é composta por 01 (um) cargo em comissão e por 04 (quatro) funções comissionadas, distribuídas de acordo com a estrutura a seguir demonstrada:

Quantitativo	Código	nomenclatura
01 (um)	CJ-03	Diretor de Secretaria
01 (uma)	FC-05	Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.
01 (uma)	FC-05	Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.
01 (uma)	FC-03	Assistente
01 (uma)	FC-01	Executante

Cumpre destacar que a proposta de criação de novas Varas objetiva fornecer ao TJDFT mecanismos que permitam o contínuo exercício de sua missão, bem como provê-lo com a necessária especialização em sua prestação jurisdicional. Nesse sentido, deve-se ressaltar os projetos de criação da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário por ser a questão ambiental e urbanística a pedra de toque do início deste novo milênio, e ainda a criação da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, que oferecerá uma especialidade mais acurada, dando melhor trato às execuções penais e à reintegração dos apenados.

Também merece destaque a criação das Varas da Infância e da Juventude que absorvam outras regiões administrativas, considerando o agigantamento da população do Distrito Federal e a crescente demanda judicial desta competência, implicando a necessária divisão do trabalho daí decorrente, como forma de melhor administrar.

No mesmo sentido, traz o anteprojeto a criação do Juizado Especial de Fazenda Pública, com finalidade de prestar Jurisdição célere e eficaz em causas em que seja parte o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista como autores, réus, assistentes, litisconsortes ou intervenientes, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei N. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Também, tem especial importância a criação das Varas de Execução Fiscal que determinam a especialização do Juízo em função da matéria, trazendo significativo alívio às Varas de Fazenda Pública.

Importante destacar que com a ampliação do quantitativo de Desembargadores para 40 (quarenta), tal medida possibilitará a criação

de mais 2 (duas) Turmas e 1 (uma) Câmara que auxiliarão no desafogo do crescente número de processos em tramitação na 2ª Instância.

Também, nesse sentido, com o êxito da implantação dos Juizados Especiais na Justiça do Distrito Federal e sua crescente e rotineira expansão, justifica-se a necessidade de criação da estrutura de mais 3 (três) Turmas Recursais, totalizando 5 (cinco), com a soma das 2 (duas) existentes, conforme Anexo II do presente Anteprojeto de Lei.

4 – DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Hoje, a Justiça do Distrito Federal e Territórios enfrenta grave problema, que é a falta de Recursos Humanos necessários ao aparelhamento da Justiça para o fiel desempenho da função de prestar a Jurisdição, dizer o Direito.

Atualmente, o Quadro de Pessoal do TJDFT compõe-se de 4.439 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove) cargos efetivos. Destes, 1.461 (um mil, quatrocentos e sessenta e um) são Analistas Judiciários; 2.838 (dois mil, oitocentos e trinta e oito) são Técnicos Judiciários e 31 (trinta e um) são Auxiliares Judiciários. Ressaltamos que existem 105 (cento e cinco) cargos de Analistas e Técnicos Judiciários que deverão ser extintos, à medida que vagarem, em obediência ao art. 2º da Resolução Administrativa n. 02, de 10/02/94, publicada no DJ de 16 subseqüente, tendo em vista tratar-se de servidores anteriormente regidos pela CLT e considerados não-estáveis.

Oportuno mencionar que no presente momento existem apenas 37 (trinta e sete) cargos vagos de Analista Judiciário; 12 (doze) cargos vagos de Técnico Judiciário e nenhum cargo vago de Auxiliar Judiciário.

Tendo em vista que nesta data constam 38 (trinta e oito) Varas não instaladas e considerando a presente proposta de ampliação do número de Varas dos Ofícios Judiciais, infere-se que o quantitativo atual de cargos disponíveis para provimento é insuficiente, sequer, para a implantação das Varas que permanecem aguardando instalação. Desta forma, verifica-se não apenas a inviabilidade de pleno funcionamento da atual organização judiciária, mas, também, constata-se a impossibilidade de sua ampliação.

Em estudo da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, hoje, encontram-se lotados cerca de 10 (dez) servidores em cada Vara, o que se revela insuficiente, considerando uma demanda reprimida de solicitação de novos servidores por parte, praticamente, de todas as Varas, sem mencionar as Unidades Administrativas de apoio e suporte à atividade Jurisdicional. No mesmo sentido, sucumbem os Juizados Especiais, em que, conforme demonstrado na estatística, cresce a demanda assustadoramente. Vale esclarecer que a média de lotação por Juizado é de 8 (oito) servidores, o que vem gerando uma descompensação humana insuportável.

A proposta do Projeto de Lei é para que a média de servidores, por Varas e Juizados, seja acrescida para 15 (quinze) e 10 (dez), respectivamente. Desta forma, este incremento proporcionará qualidade no desenvolvimento do labor diário, maior eficiência na prestação jurisdicional e diminuição da imensa carga de trabalho. Ademais, todo esse novo contingente de cargos efetivos, cuja criação se propõe, tem a expectativa de provimento para os próximos 10 (dez) anos.

Cumpre informar que não há necessidade de prévia especificação de Área ou Especialidade para a criação dos novos cargos efetivos propostos neste Projeto de Lei, bastando apenas que sejam determinadas as respectivas carreiras, ou seja: Analista Judiciário e Técnico Judiciário. A posterior atribuição de área e de especialidade conforme a observância de novas necessidades oferecerá ao TJDFT maior flexibilização e autonomia no cumprimento de sua missão. Ressaltamos que a Lei n. 9.421, de 24/12/96, publicada no DJ de 26 subseqüente e a Resolução n. 02, de 19/01/00, publicada no DJ de 21 subseqüente, dispõem sobre a matéria em comento.

O próximo quadro demonstra a evolução do quantitativo de Juízes desta Corte, no período de 1994 a 2002, apresentando, nesse ínterim, o acréscimo de 152,94% dos cargos de Juiz de Direito Substituto e 107,02% dos cargos de Juiz de Direito.

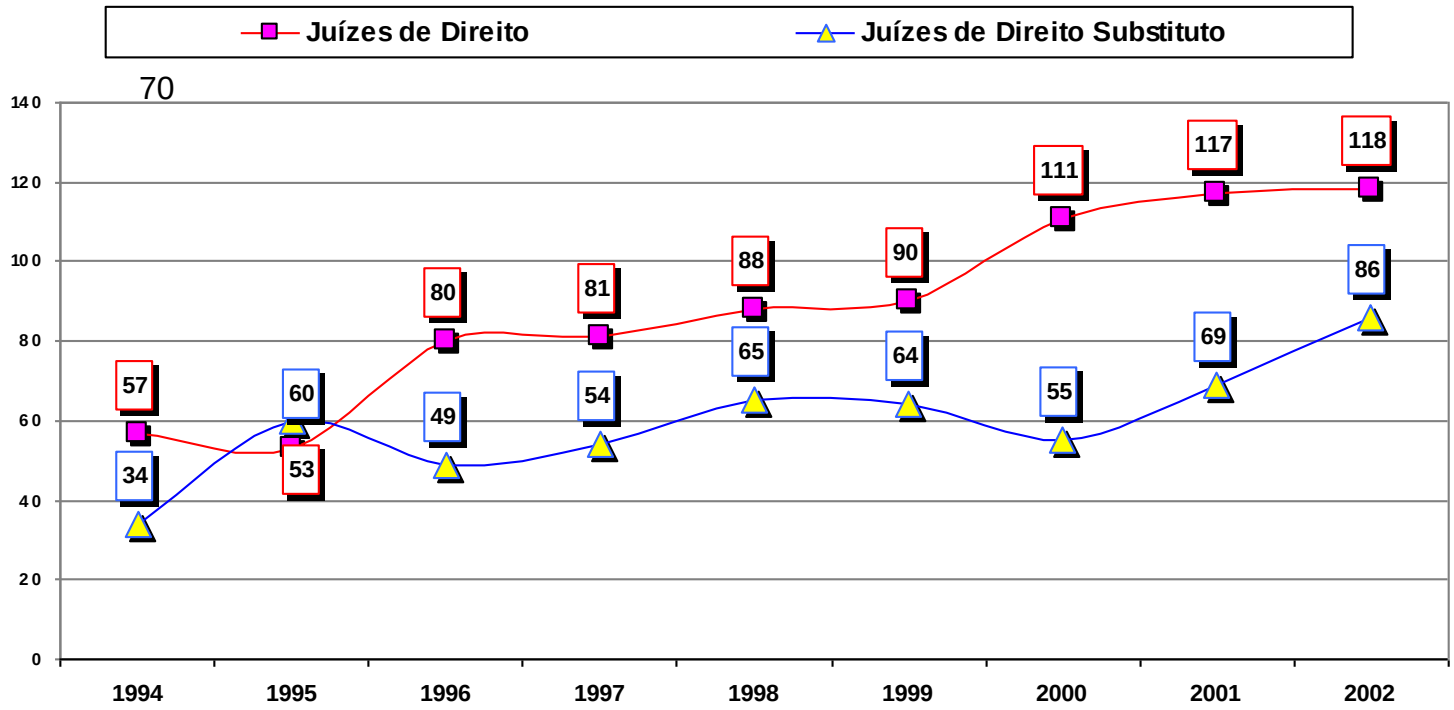

Considerando a criação de 97 (noventa e sete) novas Varas na Justiça do Distrito Federal, também se faz necessária a criação de 97 cargos de Juízes de Direito Titulares, elevando-os de 178 (cento e setenta e oito) para 275 (duzentos e setenta e cinco). Ressalta-se que esse acréscimo também implica a criação de novos cargos de Juiz de Direito Substituto. Mantendo-se o atual critério de proporcionalidade existente entre os cargos, torna-se igualmente necessária a criação de 78 (setenta e oito) novos cargos de Juiz de Direito Substituto, elevando-os de 145 (cento e quarenta e cinco) para 223 (duzentos e vinte e três).

Anexamos, a seguir, quadro demonstrativo dos cargos que compõem a magistratura desta Egrégia:

Cargo	criados	providos	vagos
Desembargador	35	34	01
Juiz de Direito	178	120	58
Juiz de Direito Substituto	145	86	59

Conforme exposto, a atual estrutura do TJDFT é composta por 35 Desembargadores. Considerando as propostas de criação de novas Varas e a ampliação do quantitativo dos cargos de Juiz de Direito e de Juiz de Direito Substituto, torna-se mister, para fins de preservação do quinto constitucional e do equilíbrio da demanda judicial, que seja promovido o crescimento proporcional da Excelsa Corte de 2ª Instância. Destarte, propomos a criação de 05 cargos de Desembargador, que somados à criação de outros 04 cargos constantes da Lei 10.801, de 10/11/03, publicada no DOU de 11 subseqüente, perfará o total de 40 cargos de Desembargador no âmbito do TJDFT.

A seguir, anexamos gráfico demonstrativo da evolução do quantitativo de servidores efetivos no período de 1994 a 2003(estagnação, devido a ocupação de quase 100% dos cargos criados).

Como se vê, os estudos apresentados bem demonstram a

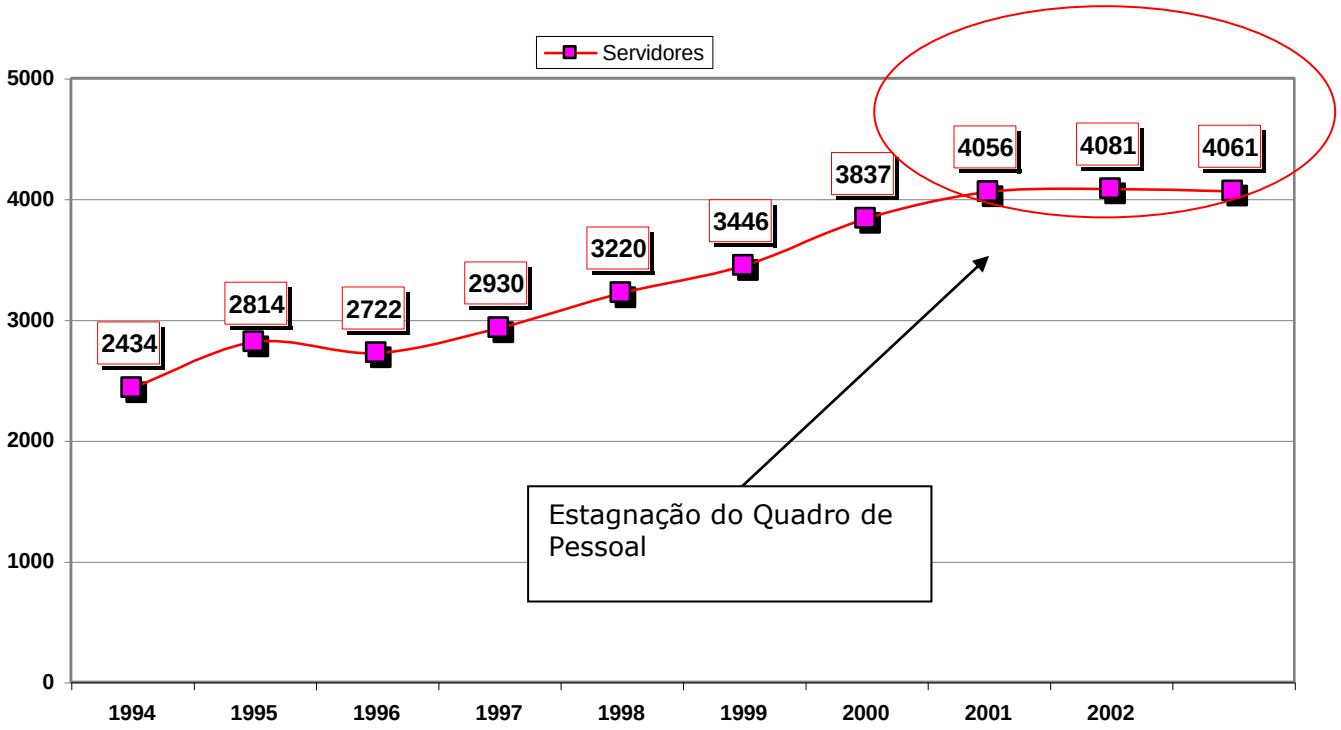

verdadeira estagnação a que chegou o provimento do Quadro de Pessoal desta Corte. Hoje, as unidades judiciárias e administrativas estão trabalhando com a carência imensa de recursos humanos. É dramática a situação dos cartórios judiciais que vêm trabalhando, em alguns casos, com menos de 50% (cinqüenta por cento) do efetivo necessário para o atendimento e trabalho a contento da atividade jurisdicional.

Faz-se necessária ainda a análise da projeção do número de processos distribuídos para o ano de 2012, elaborada pela Assessoria de Assuntos Estratégicos, utilizando variáveis explicativas como população, desemprego e criminalidade. Durante o período de 1996 a 2002, constatou-se o crescimento médio de 115,68% do número de processos distribuídos às Varas da Justiça do Distrito Federal. Caso não haja a ampliação da Organização Judiciária, verificaremos que a distribuição de processos, para o período de 2002 a 2012, sobrecarregará a Justiça do Distrito Federal, em média, 83,27%. Conforme observado, o crescimento no próximo decênio será menor do que o período compreendido entre os anos de 1996 a 2002. Vale ressaltar que essa projeção também demonstra que algumas Circunscrições apresentam o aumento superior a 100% no número de processos distribuídos. Especificamente, com relação à Circunscrição

Judiciária de Sobradinho, verifica-se o acréscimo de 160,86% no volume de distribuição processual, conforme quadro de fl. 08.

5 – DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PESQUISA

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem como meta a agilização da prestação jurisdicional. Para tanto, tem investido no treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos servidores e magistrados, na ampliação do parque tecnológico, na construção e ampliação das instalações e na implantação dos Juizados Especiais. Ressalte-se que a quantidade e complexidade das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça têm crescido tanto na área administrativa quanto na área judiciária, implicando a necessidade de constante atualização dos servidores e magistrados e a modernização e agilização dos procedimentos jurisdicionais.

O cenário que se vislumbra impulsiona a Administração a reestruturar o treinamento e desenvolvimento dos servidores e magistrados, visando assegurar a qualidade dos trabalhos realizados, para que possam se manter nos elevados padrões que têm marcado a atuação deste Tribunal.

A Reforma Administrativa da Administração Pública Federal atenta para o cumprimento do parágrafo 2° do artigo 39 da Lei Magna do país, que prevê, por parte da União, dos Estados e do Distrito Federal, a manutenção de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores. A proposta de criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa do TJDFT, objeto de anteprojeto de Lei, está em consonância com os preceitos legais e com o decreto N. 2.794, de 1º de outubro de 1998, que instituiu a Política Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional.

Impende ressaltar que a educação e a pesquisa são consideradas áreas estratégicas ao cumprimento da missão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que justifica a proposta.

O presente estudo tem como finalidade avaliar a necessidade e viabilidade de implantação de um Instituto que promova a formação, o desenvolvimento profissional e a pesquisa institucional e sócio-jurídica no TJDFT.

As informações foram pesquisadas no sentido de evidenciar, com a implantação do Instituto, o potencial aumento do capital humano e intelectual deste Tribunal de Justiça, tendo como princípio norteador a agilização e modernização da Justiça do Distrito Federal, bem como a crescente qualidade e abrangência de sua prestação jurisdicional.

Criar um Instituto no TJDFT, com a finalidade de otimizar as atividades de formação, desenvolvimento profissional e pesquisa, contribui, significativamente, para o alcance das metas e objetivos organizacionais com a melhor qualidade possível, conforme Art. 81 deste Anteprojeto de Lei.

6- DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA CORREGEDORIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

No que diz respeito às mudanças de natureza administrativa, propostas no presente projeto, é bom salientar, desde logo, algumas características que são pressupostos lógicos para apreciação do tema em sua amplitude.

A Organização Judiciária do Distrito Federal, conforme dispõe a Lei n° 8.185, de 14 de maio de 1991, prescreve, como número de Varas comuns no Distrito Federal, o total de 122 (cento e vinte e duas) serventias e mais 60 (sessenta) relativas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além dessas serventias judiciais, a parte administrativa correlacionada à Corregedoria concentra também grande número de unidades funcionais, divididas segundo preceitos de ordem funcional e congregadas de maneira a observar e cumprir as determinações provenientes de deliberações do Excelentíssimo Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, voltadas a disciplinar as atividades desenvolvidas nos Ofícios Judiciais.

Evidentemente, tais atribuições representam, de certa maneira, o cerne da prestação jurisdicional, pois, do intercâmbio entre a atuação concreta dos juízos dos diversos ofícios judiciais e do apoio administrativo concedido por esta Egrégia Corregedoria de Justiça, surge o resultado finalístico da satisfatória prestação jurisdicional.

Apesar da relevância das atribuições desempenhadas, até a presente data, as inovações inseridas no trato administrativo ofertado à Corregedoria necessitam de mecanismos propícios a levar à frente as importantes atribuições que lhe são impostas por lei e regulamentos.

Com o objetivo de tentar consolidar os diversos setores da Corregedoria em uma nova estrutura lógica e produtiva, é que se propõe a criação de Funções Comissionadas para Unidades Administrativas da Corregedoria, que apoiam a prestação da atividade jurisdicional de 1ª Instância, conforme estruturação organizacional, aprovada pela Resolução N.º 01, de 02/02/2004, do Tribunal Pleno Administrativo, e inserida nos termos do Anexo III deste Anteprojeto de Lei.

Neste aspecto, torna-se salutar a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão, com a finalidade de oferecer assessoramento à Vara da Infância e da Juventude, à Vara de Execuções Criminais e à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, respectivamente, consideradas as características singulares destas unidades, sobre as quais estão centralizadas matérias específicas no âmbito da Justiça do Distrito Federal.

Considerando ainda o crescimento da demanda judicial no Distrito Federal, implicando a criação de novas Circunscrições Judiciárias e dada a necessidade de promover a adequação da estrutura vigente, propomos a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão a serem destinados para a composição das Contadorias-Partidorias, Distribuições e Depósitos Públicos das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. Oportuno informar que os cargos de Contador-Partidor e de Distribuidor são retribuídos pelo símbolo CJ-03 e que estes possuem atribuição de responsabilidades similares ao cargo em comissão de Depositário-Público, CJ-02. Isto posto, solicitamos a transformação dos atuais cargos em comissão de Depositário Público, símbolo CJ-02 para CJ-03, no intuito de padronizar as referidas unidades.

7- DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Como visto na introdução deste estudo, o Tribunal de Justiça aprovou o que foi denominado REORG (Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), criado pela Resolução n° 04, de 02.10.97, no qual restaram sintetizadas as aspirações de uma Administração Pública voltada, verdadeiramente, para a satisfação do interesse público.

Em resumo, a mencionada reorganização conferiu aos órgãos administrativos vinculados à Secretaria deste Tribunal, ou seja, subordinados à Presidência, estrutura onde foram drasticamente revisados os

conceitos de divisão de tarefas e comando, desconhecidos, até aquele momento, nesta Corte. Por meio do reaproveitamento e o deslocamento de funções comissionadas, foram criados novos setores, bem como modelo diferenciado de hierarquia, caracterizado pela maior distribuição de atribuições de comando, prevalecendo um conceito simplificado, porém eficaz, no tratamento das questões e fatos sujeitos ao controle de cada unidade de serviço.

Agora, passados 06 (seis) anos de tal reestruturação, verificou-se a necessidade de revisão, em parte, do que já está estabelecido, no sentido de atualizar a Secretaria Administrativa do Tribunal, com vistas a uma Administração especializada e mais eficiente, conforme Anexo III deste Anteprojeto de Lei.

8 – PROJUS – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios – PROJUS, tem por finalidade, conforme redação do artigo 83 da presente proposta de anteprojeto de Lei, executar os recursos financeiros arrecadados por esta Corte, necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, especialmente ampliar e reformar as dependências afetas à Justiça do Distrito Federal e Territórios; modernizar e aperfeiçoar os serviços judiciários; suprir as necessidades materiais e de serviços para o necessário funcionamento da atividade judiciária e implementar programas de cunho social, de estágio supervisionado e outros de interesses afins.

9 - OUVIDORIA

A Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios terá por missão tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados, conforme Art. 82 deste anteprojeto de Lei.

10 - DA IMPLANTAÇÃO GRADUAL DAS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE ANTEPROJETO DE LEI

Conforme redação dada pelo artigo 90 da presente proposta de anteprojeto de Lei, as despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no orçamento da União. Assim sendo, com o objetivo de possibilitar a análise da estimativa dessas despesas, elaboramos o quadro a seguir, onde são especificados os valores mensais e anuais referentes à criação de cargos efetivos (magistrados e servidores) e de cargos em comissão e funções comissionadas. Porém, deve-se ressaltar que conforme preceituado pelo artigo 89, a implantação das novas varas, dos cargos da magistratura de primeiro grau de jurisdição e dos cargos efetivos para servidores constantes do anexo I, não excederá, anualmente, à décima parte do total da despesa resultante desta Lei.

Desta forma, em obediência ao preceito supracitado, esta Corte desenvolveu um cronograma de implantação e estimativa de despesas para o período de dez anos *(vide demonstrativos apensos),*diluindo durante esse decênio o valor total necessário para a completa implementação do anteprojeto ora proposto. No que concerne às demais unidades não elencadas no artigo 89, essas teriam suas implementações efetivadas nos anos de 2004 e 2005, aguardando-se apenas o ano de 2008 para a efetivação dos 5 (cinco) cargos de Desembargador, haja vista a recente edição da Lei n. 10.801, de 10/12/2003, publicada no DOU de 11 subseqüente, a qual criou quatro novos cargos de Desembargador do TJDFT.

CARGO/FUNÇÃO (unitário)	Valor mensal	Valor anual	Adicional de férias	Gratificação natalina	Total
Desembargador	R$ 11.594,60	R$ 139.135,20	R$ 7.729,73	R$ 11.594,60	R$ 158.459,53
Juiz de Direito	R$ 11.014,86	R$ 132.178,32	R$ 7.343,24	R$ 11.014,86	R$ 150.536,42
Juiz de Direito Substituto	R$ 11.014,86	R$ 132.178,32	R$ 7.343,24	R$ 11.014,86	R$ 150.536,42
Analista Judiciário (Padrão SA-01)	R$ 2.968,01	R$ 35.616,12	R$ 989,34	R$ 2.968,01	R$ 39.573,47
Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	R$ 1.777,04	R$ 21.324,48	R$ 592,35	R$ 1.777,04	R$ 23.693,87
CJ-03	R$ 6.901,70	R$ 82.820,40	R$ 2.300,57	R$ 6.901,70	R$ 92.022,67
CJ-02	R$ 6.071,18	R$ 72.854,16	R$ 2.023,73	R$ 6.071,18	R$ 80.949,07
FC-05	R$ 3.434,44	R$ 41.213,28	R$ 1.144,81	R$ 3.434,44	R$ 45.792,53
FC-04	R$ 2.984,45	R$ 35.813,40	R$ 994,82	R$ 2.984,45	R$ 39.792,67
FC-03	R$ 2.121,64	R$ 25.459,68	R$ 707,21	R$ 2.121,64	R$ 28.288,53
FC-02	R$ 1.823,15	R$ 21.877,80	R$ 607,72	R$ 1.823,15	R$ 24.308,67
FC-01	R$ 1.567,95	R$ 18.815,40	R$ 522,65	R$ 1.567,95	R$ 20.906,00
Fonte: Subsecretaria de Pagamento de Pessoal. Secretaria de Recursos Humanos - TJDFT					

Ainda no intuito de viabilizar a análise da gradativa implementação deste anteprojeto de Lei, desenvolvemos o quadro seguinte,

no qual são demonstradas as populações estimadas do Distrito Federal no período de 2003 a 2014, ilustrando ainda a relação existente entre o custo anual de implantação dos cargos e funções comissionadas e o seu custo por habitante. Informamos que os dados ora transcritos foram obtidos junto ao IBGE/Diretoria de Pesquisas – Departamento de População e Indicadores Sociais – Divisão de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica, ressaltando que para o período de 2003 a 2010 foi utilizada a taxa média geométrica de crescimento anual do Distrito Federal, e para o período de 2011 a 2014, foram utilizadas taxas médias geométricas de crescimento anual para o Brasil.

Ano	* Taxas médias geométricas de crescimento anual (%)	População estimada - DF	Custo de implantação de cargos e funções comissionadas por ano	Custo por habitante
2003	2,05	2.189.789	***R$ 0,00***	***R$ 0,00***
2004	2,00	2.233.613	**R$ 31.288.279,34**	**R$ 14,01**
2005	1,95	2.277.259	**R$ 27.448.133,93**	**R$ 12,05**
2006	1,90	2.320.607	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,72**
2007	1,84	2.363.392	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,60**
2008	1,78	2.405.465	**R$ 19.311.693,18**	**R$ 8,03**
2009	1,71	2.446.701	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,37**
2010	1,64	2.486.861	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,27**
2011	1,04	2.512.742	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,21**
2012	1,01	2.538.023	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,14**
2013	0,97	2.562.583	**R$ 15.593.112,69**	**R$ 6,08**
2014	0,93	2.586.403	**R$ 18.093.515,28**	**R$ 7,00**
Total			**R$ 205.293.410,56**	**R$ 85,48**

* - Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Departamento de População e Indicadores Sociais. Divisão de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

11 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando todas as justificativas apresentadas e a necessidade de evolução e crescimento da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, através da reestruturação da composição da Justiça de 1º Grau, da ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo e de Magistrados, da imperiosa necessidade de criação de uma Escola de Formação e Atualização de Servidores e Magistrados e do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da importância da reestruturação administrativa da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal, apresento a presente proposta de revisão da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2003.

Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

.....

CAPÍTULO II
DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

.....

Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.

Art. 103. O presidente e o corregedor da Justiça não integrarão as câmaras ou turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos vice-presidentes.

§ 1º Nos tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos Estados com mais de cem comarcas e duzentas varas, poderá haver até dois corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

.....

Seção II
Do Juiz

.....

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüencia de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

.....

Seção III
Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

a) cercear a defesa pessoal do acusado;

b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;

c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.003, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

(Revogado pela Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992)

Lei da Organização Judiciária Militar.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art 1º O território nacional, para efeito da administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:

a) a 1ª pelos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
b) a 2ª pelo Estado de São Paulo;
c) a 3ª pelo Estado do Rio Grande do Sul;
d) a 4ª pelo Estado de Minas Gerais;
e) a 5ª pelos Estados do Paraná e Santa Catarina;
f) 6ª pelos Estados da Bahia e Sergipe;
g) a 7ª pelos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
h) a 8ª pelo Estado do Pará e pelo Território do Amapá;
i) a 9ª pelo Estado de Mato Grosso;
j) a 10ª pelos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
l) a 11ª pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás;
m) a 12ª pelos Estados do Amazonas e Acre e pelos Territórios de Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na última parte do § 2º do art. 3º, a sede da Circunscrição judiciária coincidirá com a da Região Militar.

.....
.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e Regula o Funcionamento de seus serviços Auxiliares.

.....

PARTE IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 /01/1967 - DOU 26/01/1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de acordo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Art. 2º Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Foro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não sendo admitida qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

.....
.....

LEI Nº 6.750, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

LIVRO I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º Compõem a justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal; e
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

.....
.....

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

LIVRO I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho Especial;
III - o Conselho de Magistratura;
IV - os Tribunais do Júri;
V - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VII - os Juízes de Direito dos Territórios;
VIII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
IX - os Juízes de Paz dos Territórios;
X - Auditoria e Conselho de Justiça Militar.
** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.407, de 10/01/1992.*

.....
.....

LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

Art. 1º Os artigos 2º; 4º e § 1º; 9º; 18; com o acréscimo dos incisos IX e X e seu § 2º; 25, incisos V e VI; 34 parágrafos 2º, 4º e 5º; 35, inciso II e § 4º; 44, § 1º; 45 e parágrafos 1º e 2º; 49, com o acréscimo de um § 1º e renumeração de seu parágrafo único para § 2º; 60, parágrafo único; 61, caput; 67; 71; 75 e 78, inciso I, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Justiça Militar do Distrito Federal e dos Territórios será exercida:

I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;

II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

.....

.....

LEI Nº 10.801, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º e 18 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, modificada pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992 e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de 35 (trinta e cinco) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º O Tribunal funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura e em Conselho Administrativo e divide-se em 4 (quatro) Câmaras, sendo 3 (três) Câmaras Cíveis e 1 (uma) Criminal, e em 8 (oito) Turmas, sendo 6 (seis) Turmas Cíveis e 2 (duas) Criminais.

§ 2º A Presidência das Turmas e a das Câmaras será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, do Conselho Administrativo, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional." (NR)

"Art. 18. .....

.....

X-A - (revogado);

XI – Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

a) 1 (uma) Vara do Tribunal do Júri;

b) 1 (uma) Vara Criminal;

c) 2 (duas) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

d) 2 (duas) Varas Cíveis;

e) 2 (duas) Varas dos Juizados Especiais Cíveis;

f) 2 (duas) Varas dos Juizados Especiais Criminais.

.....

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá transformar, mediante resolução, quaisquer Varas já criadas e não-instaladas, de acordo com as necessidades, de modo a melhor atender a demanda pela prestação jurisdicional." (NR)

Art. 2º O título da Seção II, do Capítulo I, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Da Competência do Conselho Especial, do Conselho Administrativo, das Câmaras e das Turmas"

Art. 3º São criados os cargos constantes dos Anexos I e II e as funções comissionadas e os cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei somente ocorrerão com a efetiva disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o inciso X-A do art. 18 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

LEI Nº 3.754, DE 14 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

LIVRO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em Lei e pela forma nela prevista.

Art. 2º O Tribunal de Justiça, o Tribunal do Júri, o Tribunal de Imprensa, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos têm jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juízes, em geral, fixar-se-á, em cada processo, pela distribuição, salvo quando privativa por força de lei.

.....
.....

LEI Nº 9.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art 32. Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

.....

IV - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 113, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal compõe-se de 10 (dez) Desembargadores e funcionará com o quorum mínimo de 6 (seis) Desembargadores, inclusive o Presidente; e será distribuído em Turmas, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Cabe ao Vice-Presidente, além de suas atuais atribuições, inclusive de Corregedor de Justiça, distribuir às Turmas os recursos de sua competência e participar dos julgamentos no Tribunal Pleno, sem as funções de relator e revisor.

§ 2º As substituições de Desembargadores das Turmas, se necessárias para formação de quorum mínimo para votação, obedecerão à seguinte ordem:

a) por Desembargador de uma para outra Turma; e

b) por Juiz de Direito.

§ 3º A convocação de Juiz de Direito somente poderá ser feita quando o prazo de afastamento do titular for superior a 30 (trinta) dias.

.....

.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 6.831, DE 23 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Criação de Cargos em Órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras Providências.

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º No Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão transformados em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do Grupo de Apoio Judiciário, os de Agente Administrativo e Datilógrafo, mediante processo seletivo interno na conformidade da legislação aplicável aos servidores civis da União.

§ 1º Nas transformações de que trata este artigo o servidor será incluído na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da classe inicial, a inclusão será efetuada na referência de valor igual ou superior mais próximo do atual vencimento básico percebido pelo servidor.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos a que se refere este artigo, que não lograrem aproveitamento, integrarão Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos quando vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem.

.....
.....

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, Fixa os Valores de sua Remuneração e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

.....
.....

DECRETO Nº 2.794, DE 1 DE OUTUBRO DE 1998

Institui a Política Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Capacitação dos Servidores públicos federais, a ser implementada pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

II - valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;

III - adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

IV - divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 2º Para fins deste Decreto, são consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e que se coadunem com as necessidades institucionais dos órgãos e das entidades.

.....

.....

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 1996

Institui regras para implantação, composição e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Distrito Federal

O Conselho Superior da Magistratura, por delegação do Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições (Resolução Administrativa nº 20, de 22 de dezembro de 1995) e

considerando que se encontra em vigor a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

considerando que lei estadual deverá dispor sobre a organização, composição e competência do "Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais" (art. 93); e

considerando a urgência da implantação e funcionamento no Distrito Federal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.resolve:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a implantação e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, até que lei competente regule definitivamente a matéria.

Art. 2º - Integram o Sistema dos Juizados Especiais:
I- os Juizados Especiais Cíveis;
II- os Juizados Especiais Criminais;
III- a Turma Recursal;
IV- o quadro permanente de conciliadores;
V- a coordenadoria de implantação e acompanhamento.

Art. 3º - Funcionarão, no Distrito Federal, as seguintes Varas com competência para processar e julgar a matéria de competência especificada nos arts. 3º e 61 da Lei nº 9.099/95:

I- cinco Varas de Juizados Especiais Cíveis e de Pequenas Causas, que serão instaladas nas 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

II- cinco Varas de Juizados Especiais Criminais que serão instaladas nas 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes e Contravenções, com competência em matéria infracional penal, excluídos os delitos de trânsito, abrangidos pela nova lei, e nas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Delito de Trânsito, estas últimas com competência exclusiva para a matéria de delito de trânsito;

III- nas circunscrições judiciárias de Taguatinga, Gama, Ceilândia, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Paranoá a competência dos Juizados Especiais Criminais fica, até superveniência de lei específica, atribuída sucessivamente:

a) 3ª Vara Criminal de Taguatinga;
b) 2ª Vara Criminal do Gama;
c) 2ª Vara Criminal de Ceilândia;
d) Vara Criminal de Sobradinho;
e) Vara Criminal de Planaltina;
f) Vara de Competência Geral de Brazlândia;
g) Vara Criminal do Paranoá.

Art. 4º - Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Pequenas Causas serão presididos por um Juiz de Direito e integrados por Conciliadores.

.....

.....

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 18 DE OUTUBRO DE 1996

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, por delegação do Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições legais (Resolução Administrativa nº 20, de 22 de dezembro de 1995), e,

Considerando a instalação das varas na Circunscrição Judiciária de Samambaia a partir de 12 de junho de 1996; e,

Considerando os termos da Resolução nº 001, de 31 de janeiro de 1996, que instituiu regras para implantação, composição e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Na Circunscrição Judiciária de Samambaia a competência do Juizado Especial Criminal fica, até superveniência de lei específica, atribuída à 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito.

Art. 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 001, de 31 de janeiro de 1996.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO FERNANDES
Vice-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o decidido no PA nº 14.703/2000, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de novembro do corrente ano,

Considerando a necessidade de atualizar a Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de modo que as tarefas desenvolvidas por suas unidades administrativas tenham ordenamento racional, atualizado e capaz de prestar suporte à atividade fim da Instituição, oferecendo celeridade e qualidade, e,

Considerando que a área administrativa deve dispor de meios adequados para a distribuição e execução das tarefas a ela afetas, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º - Fica, automaticamente, substituída a Estrutura implantada por força da Resolução N. 4, de 2 de outubro de 1997, e alterações decorrentes das Resoluções Nº 5, de 7 de maio de 1999, Nº 3, de 2 de março de 2000 e Nº 2, de 17 de fevereiro de 2003.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de até 90 dias, a contar da publicação desta Resolução, para que as unidades administrativas integrantes da Estrutura promovam as necessárias adequações, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Projeto de Lei disporá sobre a criação das novas Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão instituídos por esta Resolução.

§ 2º - Os servidores que vierem a ocupar as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão, decorrentes desta Resolução, perceberão a respectiva remuneração somente a partir da edição da Lei.

Art. 4º - Fica a Assessoria de Assuntos Estratégicos – AAE responsável pela implementação das alterações decorrentes da presente Resolução.

Art. 5º - O Anexo A apresenta a Estrutura Organizacional da Secretaria do TJDFT.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO A

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, tendo a competência de prestar serviços jurisdicionais à sociedade do Distrito Federal e Territórios, tem a seguinte estrutura:

.....

.....

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Conselho Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 1993, ao examinar o contido no P.A. nº 13.146/91 , resolve:

Art. 1º - Integrar aos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal os cargos, ocupados ou vagos, constantes do anexo I a esta Resolução.

Art. 2º - Determinar que os cargos ocupados por servidores não estáveis, constantes do anexo II a esta Resolução, permaneçam em Quadro em extinção, devendo ser suprimidos à medida em que vagarem.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 13.01.92, data da publicação da Lei 8.407/92.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - Presidente
Desembargador JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA - Vice-Presidente
Desembargador CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA - Corregedor
Desembargador ANTONIO HONÓRIO PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES
Desembargador JOSÉ JERÔNYMO BEZERRA DE SOUZA
Desembargador ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
Desembargador JOSÉ DE CAMPOS AMARAL
Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELO
Desembargadora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI
Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

ANEXO I
CARGOS INTEGRADOS AOS QUADROS DE PESSOAL DO TJDF
(Art. 1º da RESOLUÇÃO)

	JDF	TJDF	JTF	QUANT. TOTAL
Técnico Judiciário	08			08
Auxiliar Judiciário	81		04	85
Atendente Judiciário	20		04	24
Oficial de Justiça-Avaliador	06			06
Assistente Social	05			05
Psicólogo	08			08
Analista de Sistemas		02		02
Técnico em Assuntos Educacionais	02			02
Médico		01		01
Programador		05		05
Agente de Segurança Judiciária	10			10
Operador de Computação		02		02
Perfurador Digitador		05		05
T O T A L				163

ANEXO II
CARGOS INTEGRADOS AOS QUADROS DE PESSOAL DO TJDF, EM EXTINÇÃO
(Art. 2º da RESOLUÇÃO)

	JDF	TJDF	JTF	QUANT. TOTAL
Técnico Judiciário	04			04
Auxiliar Judiciário	39		06	45
Atendente Judiciário	19		09	28
Oficial de Justiça-Avaliador	03			03
Assistente Social	09			09
Psicólogo	10			10
Analista de Sistemas		01		01
Técnico em Assuntos Educacionais	08			08
Médico		03		03
Programador		03		03
Agente de Segurança Judiciária	01			01
Operador de Computação		02		02
Perfurador Digitador		15		15
T O T A L				136

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a transformação dos cargos efetivos e enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, face ao disposto no artigo 4º da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

O Tribunal Pleno Administrativo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão realizada em 27 de março de 1998 ao julgar o PA n. 07731/97, resolve:

Art. 1º Definir, para os fins de que trata esta Resolução, os termos utilizados na Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996:

I - Carreiras - as carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes – são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões – são os graus que compõem a escala devencimentos;

V - Áreas de atividade – são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais; em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária – Serviços diretamente relacionados com a função judicante, abrangendo: processamento de feitos; execução de mandados; registro taquigráfico; análise e pesquisa à legislação, doutrina ou jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de relatórios e de despachos jurídicos; promoção de publicações e suporte técnico e administrativo aos magistrados e/ou órgãos julgadores;

VII - Área Administrativa – Serviços voltados para a administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros; licitações e contratos; desenvolvimento organizacional; informática; auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais;

VIII - Área de Apoio Especializado - Compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, tais como: Medicina; Odontologia; Enfermagem; Psicologia; Assistência Social; Engenharia; Arquitetura; Contabilidade e Biblioteconomia;

IX - Área de Serviços Gerais – Compreende os serviços complementares de suporte administrativo, tais como os de transporte; segurança; comunicações; manutenção predial; manutenção de instalações, equipamentos, móveis e utensílios; artesanato, bem como atividades de apoio operacional;

X - Especialidades – são divisões das áreas de atividade, quando, por exigência legal ou a critério da Administração, for necessário formação especializada ou habilidade específica no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 2º. A transformação de que trata o art. 4º da Lei n. 9.421/96, abrange os cargos efetivos providos e os vagos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mantidos os quantitativos, observada a correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º Para o enquadramento dos ocupantes do antigo cargo de Técnico Judiciário deverá ser observado o seguinte, no que se refere à área de atividade:

§ 1º Se o antigo cargo tinha como especificação área fim, será designada a Área Judiciária, Especialidade Atividade Processual e como especificação área meio, a designação será a Área Administrativa;

§ 2º Se o antigo cargo não tinha como especificação áreas fim ou meio, e seus ocupantes tiverem formação no curso de Direito, serão enquadrados na Área Judiciária, Especialidade Atividade Processual e aqueles com formação nos demais cursos, serão enquadrados na Área Administrativa;

Art. 4º O cargo em comissão de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, será preenchido por Bacharel em Direito dentre os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária – Atividade Processual, com exercício naqueles Ofícios;

Parágrafo único: Os critérios estabelecidos no caput desse artigo também serão observados na designação do substituto legal do Diretor de Secretaria.

Art. 5º. Aos ocupantes dos antigos cargos de Auxiliar e Atendente Judiciários será designada a Área Judiciária se estiverem desempenhando atividades relacionadas com a função judicante e na Administrativa nos demais casos.

Art. 6º Os servidores que estavam ocupando, originariamente, cargos de nível auxiliar e que, em virtude de decisão superior ou de lei passaram a nível intermediário até a data da Lei n. 9.421/96, serão enquadrados como Técnico Judiciário, nas áreas e especialidades correspondentes; ocorrendo vacância, esses cargos serão providos como Técnico Judiciário, ficando a critério da Administração a indicação da área e da especialidade.

Art. 7º. Os cargos transformados, quando vagos, poderão sofrer alteração de área de atividade e/ou de especialidade, segundo as necessidades identificadas pela Administração, respeitados os concursos em andamento e/ou com prazo de validade em vigência;

§ 1º A alteração de área e/ou especialidade mencionada no caput deste artigo também poderá ocorrer quando preenchido o quantitativo de vagos previsto no edital de abertura do concurso;

§ 2º A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

Art. 8º Os cargos de Técnico Judiciário e/ou de Auxiliar Judiciário - Especialidades: de Telecomunicação e Eletricidade; de Artes Gráficas; de Eletricidade e Comunicação; de Carpintaria e Marcenaria; de Mecânica; de Apoio; de Operação de Computador; de Digitação; de Telefonia; de Cinefotografia e Microfilmagem e de Desenho Técnico, à medida que vagarem, ficarão automaticamente alterados para os cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, respectivamente, cujas áreas serão designadas de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 9º O enquadramento do servidor não determina, por si só a mudança de sua localização, podendo esse servir, a qualquer tempo, em outra unidade do órgão, por iniciativa ou consentimento da Administração, desde que desempenhe as atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 10º Caberá à Secretaria Geral, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução, baixar ato efetivando o enquadramento nominal dos servidores nas carreiras.

Art. 11 Para fins de enquadramento será considerada a situação funcional do servidor na data de publicação deste Ato.

Art. 12 A contagem do prazo de que trata o art. 4º, § 1º da Lei n. 9.421/96 iniciar-se-á na data de publicação do ato de enquadramento nominal do servidor.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
Desembargador ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2004

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o julgamento do P.A N. 03.940/2003, resolve:

Art. 1º - Alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução N. 05, de 29/06/92, com redação dada pelo art. 1º da Resolução N. 04, de 19/07/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º ....."

Parágrafo único – A indenização de transporte corresponde ao valor de R$ 769,59 (setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

Art. 2º - A despesa resultante desta Resolução dependerá de disponibilidade de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2003.

Desembargador NATANAEL CAETANO
Presidente

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o decidido em Sessão Extraordinária, realizada em 29 de agosto de 1997, ao apreciar o PA nº 3791/89, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA - Presidente
Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES - Vice-Presidente
Desembargador JOSÉ DE CAMPOS AMARAL - Corregedor em exercício
Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES .
Desembargador EDMUNDO MINERVINO DIAS
Desembargador ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELLO
Desembargador GETÚLIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Desembargador JOSÉ HILÁRIO BATISTA DE VASCONCELOS
Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSA
Desembargador JOSÉ DILERMANDO MEIRELES
Desembargador ESTEVAM CARLOS LIMA MAIA
Desembargador ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA
Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS
Desembargador JOAZIL MARIA GARDÉS
Desembargador GETULIO PINHEIRO DE SOUZA
Desembargadora MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Desembargador EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO
Desembargador JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
Desembargador VALTER FERREIRA XAVIER FILHO

DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185/91.

Da justificativa apresentada, verifica-se a premência da necessidade de tramitação urgente do Projeto de Lei, face às dificuldades demonstradas e o esforço que vem sendo empreendido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a prestação jurisdicional a contento.

Registre-se que, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Autor do Projeto, informou a este Relator do avanço das negociações da proposta legislativa junto à Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei veio a esta Casa Legislativa encaminhado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que atende à iniciativa constitucional, nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, legitimando o Processo Legislativo e atendendo os requisitos de sua admissibilidade.

Da análise do referido Projeto de Lei se verifica que este está fundamentado em aprofundado estudo técnico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que buscou demonstrar, como justificativa, para sua aprovação, os seguintes aspectos:

> **1.** demonstração da evolução histórica da legislação que regulamenta a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;
>
> **2.** da evolução, do crescimento do Distrito Federal e sua Justiça e dos estudos que justificam a presente proposta de atualização da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, com demonstrativos de:
>
> > **a)** processos distribuídos por circunscrição judiciária do Distrito Federal, de 1996 a 2002 e projeção para 2012;

b) com base no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário:

B.1 - relação habitantes por número de Juízes;

B.2 - relação habitantes por cargo de Desembargador;

B.3 - relação processos distribuídos no 1º grau de jurisdição por Juiz;

B.4 - relação processos julgados em 1º grau de jurisdição por Juiz;

B.5 - relação processos distribuídos em 2º grau de jurisdição por Desembargador;

B.6 - relação processos julgados em 2º grau de jurisdição por Desembargador;

B.7 - demonstração da aplicação do ICVJF (Indicativo de Carência de Varas na Justiça Federal) ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo com base as varas instaladas em 2002, apontando para os níveis críticos de carência de varas, conforme Atlas da Justiça Federal.

3. da necessidade de ampliação do quadro de pessoal da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

4. da necessidade de reestruturação administrativa da Corregedoria do Distrito Federal e Territórios;

5. da necessidade de reestruturação administrativa da Secretaria da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

6. da proposição da implantação gradual das despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei;

7. da criação do Instituto de Formação e Atualização de Servidores Públicos e Magistrados, que tem como missão a capacitação e o aperfeiçoamento de seus magistrados e servidores, bem como de suas demais atividades afins;

8. da criação do programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios - PROJUS, que objetiva executar os recursos financeiros,

arrecadados pelo TJDFT, necessários a modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo da proposta financeira anual;

9. da criação da Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Do estudo realizado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aprovou o que se considera o texto básico de uma lei moderna para Organização Judiciária, pois que, colhendo informações do passado e presente, pode pensar e planejar o futuro.

Adiante, podemos enumerar alguns pontos que dão uma nota de modernidade ao Projeto de Lei:

1. Os artigos 4º, 9º, 13, 16 e 17, que tratam da administração da prestação jurisdicional em si, revelam, essencialmente, o caráter de modernidade e eficiência que se busca com a proposição do novo édito, pois que remetem ao próprio Tribunal a regulamentação do seu funcionamento em 1º e 2º graus, possibilitando, assim, que o próprio Tribunal, ao vivenciar suas necessidades e carências, possa, por ato próprio, resolver e atualizar seus funcionamentos jurisdicionais, redefinindo sua composição estrutural judiciária;

2. Cabe destacar a criação da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas; da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; da Vara de Execução Fiscal; e do Juizado Especial de Fazenda Pública. Que vêm atender às necessidades atuais.

3. Atualização das competências atribuídas aos tradicionais Juízos de Primeira Instância.

Deve-se observar que, o laborioso estudo técnico apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, baseado em estudos científicos e estatísticos, demonstra a demanda jurisdicional crescente no Distrito Federal, a caracterizar, em tela, a necessidade urgente de se aprovar o presente Projeto de Lei.

Os estudos estatísticos apresentados bem demonstram, com base em dados corroborados do passado e presente, a estimativa de crescimento no futuro, a comprovar, de forma inequívoca, um possível estrangulamento da atividade jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso o presente Projeto de Lei não seja aprovado e com urgência.

Ressalta-se que o Projeto de Lei, em análise, é verdadeiro programa de administração judiciária que prevê sua implantação ao longo do tempo – pelos próximos 10 (dez) anos -, de acordo com o Cronograma de Implementação da lei, conforme sugerido pela Casa Civil da Presidência da República e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que demonstra o planejamento estratégico da prestação jurisdicional do Estado, na Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ser seguido como modelo de gestão da coisa pública, atendendo ao necessário planejamento orçamentário e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto apresenta demonstrativo de custo da lei por habitante do Distrito Federal, cujos valores, face à grandeza e inteligência da proposta, bem como o interesse público demonstrado, são compatíveis com os benefícios advindos ao longo do tempo por toda a população do Distrito Federal. Para registro, o custo da lei por habitante do Distrito Federal ficará em R$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) no ano de 2005. Em 2006 o custo será de R$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos). Em 2007 o custo será de R$ 12,09 (doze reais e nove centavos). Em 2008 o custo será de R$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos). Em 2009 o custo será de R$ 8,61 (oito reais e sessenta e um centavos). Em 2010 o custo será de R$ 7,00 (sete reais). Em 2011 o custo será de R$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos). Em 2012 o custo será de R$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos). Em 2013 o custo será de R$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos). Em 2014 o custo será de R$ 6,54 (seis reais e cinqüenta e quatro centavos). Em 2015 o custo será de R$ 7,30 (sete reais e trinta centavos).

Ademais, considerando a hipótese do custo total da lei ser implementado na data de hoje, este resultaria em R$ 1,11 (um real e onze centavos) por ano, em relação aos habitantes do País. Cabendo deixar registrado que, com o crescimento demográfico nacional, tal custo sofrerá significativa diminuição, com a implantação gradual da lei.

Cabe ressaltar, considerando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios integra o Poder Judiciário da União, sendo mantido, portanto, pelo Tesouro Nacional, que o custo da lei, conforme proposta, representa parcela ínfima do Orçamento Público, face ao planejamento demonstrado.

Destaca-se de tudo isso o caráter de eficiência – *caput* do artigo 37 da Carta Magna - que a Administração Pública deve buscar, como forma de bem administração as atividades inerentes do Estado.

Por oportuno, apresento **Emenda Aditiva** solicitada por este relator ao autor do projeto no sentido de adequar o Anexo V ao mesmo, que trata do cronograma de implementação da lei, para que se possa atualizar o tempo de implantação desta.

Por todo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.248 de 2004, com a **Emenda Aditiva** em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte Anexo V:

ANEXO V – Cronograma de Implementação		
	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	**Quantidade**
	Ano 2005	
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	84
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	135
Gabinete dos Desembargadores - Reestruturação - Anexo II	Assessor de Desembargador - CJ-02	35
	Oficial de Gab. dos Des. - FC-05	35
Secretaria (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	2
	FC-05	3
	FC-04	2
	FC-03	6
	FC-02	1
	FC-01	3
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
	Ano 2006	
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	64
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	110
Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do DF - Criação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	2
	FC-03	2
Vara da Infância e da Juventude - Reestruturação - Anexo II	CJ-03	1
	CJ-02	1
	FC-05	2
	FC-04	2
	FC-03	9
	FC-02	9
	FC-01	2
Vara de Execuções Penais - Reestruturação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	1
	FC-03	4
	FC-01	4

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - Criação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	4
	FC-03	4
	FC-01	4
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - Anexo III	CJ-03	1
	CJ-02	6
	FC-03	17
	FC-02	16
Contadorias-Partidorias, Distribuições e Depósitos Públicos - Reestruturação - Anexo II	Depositário Público - CJ-03	3
	Contador-Partidor - CJ-03	3
	Distribuidor - CJ-03	8
	FC-05	30
	FC-03	41
	FC-02	2
Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	5
	FC-05	10
	FC-03	5
	FC-01	5
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2007		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	3
	Juiz de Direito Substituto	**2**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	20
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	33
Corregedoria - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	17
	CJ-02	9
	FC-05	98
	FC-04	4
	FC-03	154
	FC-02	89
	FC-01	60
Secretaria (2ª Etapa)- Reestruturação - Anexo III	CJ-03	14
	CJ-02	10
	FC-05	72
	FC-03	70
	FC-02	93
	FC-01	20
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2008		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**

Ano 2009		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Desembargador	5
	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Gabinete dos Desembargadores - Ampliação - Anexo II	Chefe de Gabinete - CJ-03	5
	Assessor - CJ-02	5
	Oficial de Gabinete - FC-05	15
	Assistente Datilógrafo - FC-04	15
	Auxiliar Especializado - FC-02	5
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Turmas e Câmaras 2º Grau - Instalação - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	3
	Oficial de Gabinete - FC-05	3
	Assistente - FC-03	6
	Auxiliar Especializado - FC-02	3
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2011		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2012		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Ano 2013		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2014		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2015		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	14
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	162
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	275
Instalação de Varas	Diretor de Secretaria - CJ-03	17
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	17
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	17
	Assistente - FC-03	17
	Executante - FC-01	17

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2004,com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte Anexo V:

ANEXO V – Cronograma de Implementação

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Ano 2005		
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	84
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	135
Gabinete dos Desembargadores - Reestruturação - Anexo II	Assessor de Desembargador - CJ-02	35
	Oficial de Gab. dos Des. - FC-05	35
Secretaria (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	2
	FC-05	3
	FC-04	2
	FC-03	6
	FC-02	1
	FC-01	3
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2006		
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	64
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	110
Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do DF - Criação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	2
	FC-03	2
Vara da Infância e da Juventude - Reestruturação - Anexo II	CJ-03	1
	CJ-02	1
	FC-05	2
	FC-04	2
	FC-03	9
	FC-02	9

	FC-01	2
Vara de Execuções Penais - Reestruturação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	1
	FC-03	4
	FC-01	4
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - Criação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	4
	FC-03	4
	FC-01	4
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - Anexo III	CJ-03	1
	CJ-02	6
	FC-03	17
	FC-02	16
Contadorias-Partidorias, Distribuições e Depósitos Públicos - Reestruturação - Anexo II	Depositário Público - CJ-03	3
	Contador-Partidor - CJ-03	3
	Distribuidor - CJ-03	8
	FC-05	30
	FC-03	41
	FC-02	2
Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	5
	FC-05	10
	FC-03	5
	FC-01	5
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2007		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	3
	Juiz de Direito Substituto	**2**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	20
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	33
Corregedoria - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	17
	CJ-02	9
	FC-05	98
	FC-04	4
	FC-03	154
	FC-02	89
	FC-01	60
Secretaria (2ª Etapa)- Reestruturação - Anexo III	CJ-03	14
	CJ-02	10
	FC-05	72
	FC-03	70
	FC-02	93
	FC-01	20
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2008		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10

	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2009		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Desembargador	5
	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Gabinete dos Desembargadores - Ampliação - Anexo II	Chefe de Gabinete - CJ-03	5
	Assessor - CJ-02	5
	Oficial de Gabinete - FC-05	15
	Assistente Datilógrafo - FC-04	15
	Auxiliar Especializado - FC-02	5
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Turmas e Câmaras 2º Grau - Instalação - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	3
	Oficial de Gabinete - FC-05	3
	Assistente - FC-03	6
	Auxiliar Especializado - FC-02	3
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2011		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2012		

Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2013		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2014		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	155
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	266
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
Ano 2015		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	14
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	162
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	275
Instalação de Varas	Diretor de Secretaria - CJ-03	17
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	17
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	17
	Assistente - FC-03	17
	Executante - FC-01	17

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento nos arts. 92,VII, e 125 da Constituição, trata da atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185/91.

À União cabe organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, *ex vi* do art. 21, XIII, da Constituição.

Para evitar o estrangulamento e o comprometimento da atividade jurisdicional, o PL propõe acrescentar às dez circunscrições existentes - Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Taguatinga, Brasília, Samambaia, Gama, Santa Maria e Paranoá - mais três: Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e São Sebastião, regiões atualmente subordinadas à administração da Circunscrição Especial de Brasília.

No PL em apreço são previstas 97 novas Varas de Ofícios Judiciais, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, elevando o quantitativo atual de 182 para 279, sendo que 144 encontram-se já instaladas.

Conforme exposição de motivos do PL, estudos da Justiça Federal apontam níveis críticos de carência de Varas, principalmente nas circunscrições de Sobradinho, Planaltina, Ceilândia e Samambaia. As novas Varas visam atender não apenas ao incremento da demanda, como também à necessidade de especialização da prestação jurisdicional, por meio do estabelecimento das Varas de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; de Execução das Penas e Medidas Alternativas; e Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em decorrência das novas estruturas são criados 3.830 (três mil oitocentos e trinta) cargos efetivos de analistas e técnicos judiciários, 1.548 (um mil quinhentos e quarenta e oito) cargos em comissão e funções comissionadas e 188 cargos da magistratura, composta por 5 (cinco) cargos de desembargador, 101 (cento e um) cargos de Juiz de Direito e 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Direito Substituto.

Outras proposições do PL que impactam na despesa pública federal são:

a) criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios, para capacitar e aperfeiçoar magistrados e servidores.

b) criação da Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas a tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo a opinião dos usuários sobre os serviços prestados;

c) criação do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS - com o objetivo de executar os recursos financeiros arrecadados pelo Tribunal, necessários ao reaparelhamento e à modernização da Justiça, sendo as receitas oriundas de custas, taxas, emolumentos, multas, fianças, auxílios, subvenções, contribuições, doações, inscrições em concursos _cursos, venda de assinaturas, aluguéis, produtos de alienações, multas e quaisquer outros ingressos destinados por lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público -CTASP aprovou unanimemente, com emenda, o projeto de lei, em sessão realizada em 12 de abril de 2005.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, "h"**,** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

DA COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), Anexo II, no programa 0567 – Prestação Jurisdicional no Distrito Federal, não contempla ação específica para as alterações propugnadas no PL em apreço, restringindo-se a outras medidas como a implantação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Brasília-DF (ação 3751- meta 27 juizados implantados) , implantação de sistemas de modernização jurisdicional ou reforma do Anexo A do Tribunal.

Todavia, o Tribunal, quando instado a esclarecer a ausência de menção expressa à reestruturação e expansão das ações preconizadas no PL, justificou-se, conforme memorando anexo a este relatório, informando que tais dados constam do campo "informações qualitativas" do Programa finalístico 0567 – Prestação Jurisdicional no Distrito Federal, constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual PPA 2004/2007. Conforme documento acostado, à época, somente este campo pode ser preenchido "tendo em vista a fase inicial à qual o Anteprojeto se encontrava".

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ***a criação de cargos, empregos e funções*** *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver ***prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*** *;*

II - se houver ***autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,*** *ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - em seu art. 85, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da LRF .

A lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu :

"*Quadro V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI No 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1o, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO*:" traz a seguinte autorização:

....

2.7. Justiça do Distrito Federal e Territórios: Limite de R$ 2.240.176,00 destinados ao provimento de até 63 cargos e funções vagos, criados ou transformados.".

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PL

A criação de cargos da magistratura e efetivos, além de funções comissionadas e de cargos em comissão, ensejará novas despesas, não apenas em decorrência da remuneração dos novos ocupantes, mas da infra-estrutura adequada para acomodar maior número de servidores, o que inclui mobiliários, equipamentos e espaço físico disponível.

Tais gastos não possuem natureza de obrigatórios de trato contínuo, objeto do controle pela LRF, mas estão sujeitas ao controle pelas leis de diretrizes orçamentárias e, por conseqüência, pelas leis orçamentárias futuras, *ex vi* do art. 99, § 1º, da Constituição.

Nesse sentido, devem ser motivo de autorização expressa nas LDOs vindouras, durante o período abrangido pelo Anexo V, na forma das emendas modificativas nº 9 e 10, que apresentamos em anexo. Assim, vinculamos, por emenda de adequação, a criação de novas varas e outros órgãos à existência de autorização expressa na LDO, por força do art. 99, § 1º, da Constituição e do art. 17 da LDO/2005.

Verificamos a necessidade de correção do texto proposto no sentido da supressão do parágrafo único do art. 74, que remete a ato administrativo alterações nas serventias extra-judiciais, que devem se dar por ato legislativo em razão de serem essas centros de tributação, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao proclamar a natureza de taxa dos emolumentos cobrados por esses órgãos.

No que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, é possível, a partir do cronograma constante do Anexo V, aditado por emenda ao PL em pauta e com base nas remunerações e valores atuais dos cargos a serem preenchidos, estimar o impacto da implementação da nova estrutura proposta.

Ainda relativamente às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, cumpre ressaltar que, como já mencionado anteriormente, consta do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA-2005, limite de R$ 2.240,2 mil destinados ao provimento de até 63 cargos e funções vagos, criados ou transformados no âmbito do TJDFT, limite este insuficiente para comportar o acréscimo de cargos em 2005 programados no cronograma de implementação da emenda da CTASP.

Como pode ser verificado pela tabela abaixo as dotações consignadas na lei orçamentária para 2005 para o TJDF, a título de gastos com pessoal e encargos, não comportam o pleiteado na emenda da CTASP.

Execução orçamentária e financeira do TJDF com pessoal e encargos

EXERCÍCIO	VALORES PAGOS em R$ 1,00	% de acréscimo em relação ao ano anterior
2003	548.500.771	-
2004	663.454.294	21,0
2005 dotação	701.719.481	5,7
2005 pago até 13.05.2005	176.655.941	-

Fonte – SIAFI/MF

A única estimativa de impacto constante da justificativa que acompanha o Projeto de Lei n 3.248/04, datada de 31 de outubro de 2003, aponta para um total de gastos com pessoal e encargos sociais de R$ 205.293,4 mil, utilizando um cronograma diferente do atualmente proposto.

Assim, no exercício da Relatoria, instamos o Tribunal a se manifestar sobre a ausência de das estimativas de impacto atualizadas do PL nº 3.248, de 2004, bem como a indicação dos recursos suficientes ao seu financiamento, para fins de compensação, em observância, em especial, aos preceitos ínsitos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, o Tribunal apresentou memória do impacto do PL nos gastos com pessoal na forma de quadros detalhados, que seguem anexos a esta proposta de Parecer e são apresentados em resumo abaixo:

IMPACTO DO PL 3.248/2004 SOBRE

OS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO TJDFT

EXERCÍCIO	*REMUNERAÇÃO*	*ENCARGOS*	*DESPESA ANUAL*
TOTAL 2005	1.836.209,84	403.966,16	2.240.176,00
TOTAL 2006	11.342.544,64	2.495.359,82	13.837.904,46
TOTAL 2007	15.256.302,28	3.356.386,50	18.612.688,79

TOTAL 2008	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2009	22.954.381,54	5.049.963,94	28.004.345,48
TOTAL 2010	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2011	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2012	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2013	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2014	20.992.115,05	4.618.265,31	25.610.380,36
TOTAL 2015	22.600.008,67	4.972.001,91	27.572.010,57
TOTAL 2005 a 2015	**220.934.252,33**	**48.605.535,51**	**269.539.787,83**

DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 2º DA LRF

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos com pessoal e encargos decorrentes da implementação do projeto de lei enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado,* significando despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF, exigindo-se não só a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, com emenda, o projeto de lei, em sessão realizada em 12 de abril de 2005. A emenda essencialmente representa compromisso do TJDF com o parcelamento do impacto orçamentário-financeiro do PL por um horizonte temporal de 10 anos. Observamos que logo no primeiro ano são extrapolados os limites constantes da LOA/2005.

Entendemos ser, em tese, a solução proposta pela CTASP a mais adequada à solução das exigências previstas na LRF, todavia, faz-se necessário o aprimoramento da proposta por dois motivos:

1. o montante previsto na implementação já no exercício de 2005 não condiz com o Anexo V da LOA/2005, redundando em inadequação orçamentário-financeira da proposição; e
2. a incerteza da efetividade futura do parcelamento realizado pela emenda como a seguir justificado.

A incerteza mencionada no item 2 acima reside no precedente aberto pela LDO/2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que em seu art. 121 dispõe:

"Art.121. Ficam antecipados para o exercício de 2005 os calendários constantes dos Anexos XVI a XXX da Lei 10.772, de 21 de novembro de 2003, e Anexos I a V da Lei 10.770, de 21 de novembro de 2003."

As duas leis referidas fixaram cronogramas de implantação das novas varas da justiça do trabalho (249 varas judiciais) e federal (183 varas judiciais) em termos muito semelhantes ao proposto pela CTASP, e foram simplesmente afastados pelo art. 121 da LDO/2005. [i]

Ainda que se identifique no dispositivo constante da LDO/2005 flagrante inconstitucionalidade, com uma norma temporária revogando norma permanente, tal vício ainda não foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal, quiçá provocado.

Buscando evitar o acima descrito, propomos uma série de emendas de adequação no sentido de resguardar o cronograma de implantação deste PL, agora já ajustado às autorizações para 2005, tendo sido redistribuída a criação de cargos, funções e órgãos ao longo do período de dez anos.

Cremos assim ter assegurado a observância estrita do planejamento dos gastos criados em razão da edição futura desta Lei, que permitirão o planejamento de longo prazo da expansão das ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, permitindo ao ente o planejamento de longo prazo e programação de seus gastos.

A emenda supressiva nº 2 decorre da adoção de novos critérios de parcelamento do gasto ao longo dos dez anos, como já mencionados, tornando dispensável o dispositivo original, como previsto no art. 89 do PL.

Ex positis, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, nos termos das emendas apresentadas pela Relatoria e pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 74.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 89, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 81 do projeto a seguinte redação :

Art. 81. ...

§ 1º A estrutura do Instituto compreende o estabelecido no anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 82 do projeto a seguinte redação :

Art. 82. ...

§ 1º A estrutura da Ouvidoria-Geral compreende o estabelecido no anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 83 do projeto a seguinte redação :

Art. 83. ...

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao art. 85 do projeto a seguinte redação :

Art. 85. A criação dos cargos constantes do anexo I desta Lei sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao caput do art. 86 do projeto a seguinte redação:

Art. 86. A criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do anexo II desta Lei, destinadas à estrutura judiciária, sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao art. 87 do projeto a seguinte redação:

Art. 87. A criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do anexo III desta Lei, destinadas à composição da Estrutura Administrativa da Secretaria e da Corregedoria de Justiça, sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dê-se ao art. 88 do projeto a seguinte redação, incluído parágrafo único:

Art. 88. Ficam criadas as Varas constantes do anexo IV desta Lei, desde que observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e atendidas as disposições constantes do 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Parágrafo único. A criação das varas mencionadas no *caput* fica condicionada à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício, nos termos do art. 99, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 90 do projeto a seguinte redação :

Art. 90 As despesas resultantes da implementação dos dispositivos constantes desta Lei, relativas à criação de cargos, funções comissionadas e órgãos constarão da programação de trabalho orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conforme cronograma constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º. Ficam criados os cargos, funções e órgãos mencionados nesta Lei a partir de 1º de janeiro de cada exercício mencionado no Anexo V deste artigo.

§ 2º. As despesas mencionadas no caput deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentária a cada exercício, até a final implantação do Anexo V deste artigo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

EMENDA ADITIVA Nº 11

Inclua-se no texto da Lei o Anexo V com a seguinte redação :

ANEXO V – Cronograma de Implementação

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2005		
Gabinete dos Desembargadores (1ª. Etapa) - Reestruturação - Anexo II	Assessor de Desembargador - CJ-02	35
	Oficial de Gab. dos Des. - FC-05	27
Secretaria (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	Assessor Parlamentar da Presidência - CJ-03	1
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2006		
Gabinete dos Desembargadores (2ª. Etapa) - Reestruturação - Anexo II	Oficial de Gab. dos Des. - FC-05	8
Secretaria (2ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	3
	FC-04	2
	FC-03	6
	FC-02	1
	FC-01	3
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	76
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	128
Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do DF - Criação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	2
	FC-03	2
Vara da Infância e da Juventude - Reestruturação - Anexo II	CJ-03	1
	CJ-02	1
	FC-05	2
	FC-04	2
	FC-03	9
	FC-02	9
	FC-01	2
Vara de Execuções Penais - Reestruturação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	1
	FC-03	4
	FC-01	4
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - Criação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	4
	FC-03	4
	FC-01	4
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - Anexo III	CJ-03	1
	CJ-02	6
	FC-03	17
	FC-02	16
Contadorias-Partidorias, Distribuições e Depósitos Públicos - Reestruturação - Anexo II	Depositário Público - CJ-03	3
	Contador-Partidor - CJ-03	3
	Distribuidor - CJ-03	8
	FC-05	30
	FC-03	41

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
	FC-02	2
Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	5
	FC-05	10
	FC-03	5
	FC-01	5
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2007		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	3
	Juiz de Direito Substituto	**2**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	28
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	46
Corregedoria - Reestruturação - Anexo III	CJ-03	17
	CJ-02	9
	FC-05	98
	FC-04	4
	FC-03	154
	FC-02	89
	FC-01	60
Secretaria (3ª Etapa)- Reestruturação - Anexo III	CJ-03	14
	CJ-02	10
	FC-05	72
	FC-03	70
	FC-02	93
	FC-01	20
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2008		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2009		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Desembargador	5
	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Gabinete dos Desembargadores - Ampliação - Anexo II	Chefe de Gabinete - CJ-03	5
	Assessor – CJ-02	5
	Oficial de Gabinete - FC-05	15
	Assistente Datilógrafo - FC-04	15
	Auxiliar Especializado - FC-02	5

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Turmas e Câmaras 2º Grau - Instalação - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	3
	Oficial de Gabinete - FC-05	3
	Assistente - FC-03	6
	Auxiliar Especializado - FC-02	3
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2011		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2012		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2013		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
Destinação	**Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**	**Quantidade**
EXERCÍCIO DE 2014		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete – Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete – Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2015		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	14
	Juiz de Direito Substituto	**10**
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	170
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	288
Instalação de Varas	Diretor de Secretaria - CJ-03	17
	Oficial de Gabinete – Secretário do Juiz - FC-05	17
	Oficial de Gabinete – Substituto do Diretor - FC-05	17
	Assistente - FC-03	17
	Executante - FC-01	17

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator-Substituto

[i] **Lei 10.770, de 21 de novembro de 2003**
"Art. 25. As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1o da Constituição Federal.
Art. 26. São acrescidos aos quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões da Justiça do Trabalho, respectivamente, os cargos efetivos, cargos em comissão e as funções comissionadas constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.
Parágrafo único. Os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas referidos no caput do presente artigo serão providos gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1o da Constituição Federal e proporcionalmente ao número de Varas implantadas anualmente, obedecido o escalonamento demonstrado nos anexos I em 2004; II em 2005; III em 2006; IV em 2007; e V em 2008."
Lei 10.772, de 21 de novembro de 2003
"Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões os cargos judiciários e administrativos e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a XXX, indispensáveis à instalação das 183 (cento e oitenta e três) novas Varas.
Parágrafo único. Os cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas referidos no caput deste artigo serão providos gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades dos serviços e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1o, da Constituição Federal e proporcionalmente ao número de Varas implantadas anualmente, obedecido o escalonamento demonstrado nos Anexos I, II, III, IV e V, em 2003; VI, VII, VIII, IX e X, em 2004; XI, XII, XIII, XIV e XV, em 2005; XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, em 2006; XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, em 2007; e XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, em 2008.
Art. 3o Criam-se, também, nos Quadros de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias componentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos administrativos e as funções comissionadas incluídos nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, para suprir as deficiências de pessoal das 100 (cem) Varas Federais nascidas da Lei no 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, os quais serão providos a partir de 2006, gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, e em consonância com o disposto no art. 169, § 1o, da Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que objetiva estabelecer nova organização judiciária dessa Egrégia Corte.

1.2 - A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

1.3 As Comissões de mérito e a incumbida do exame relativo à compatibilidade financeira e orçamentária da matéria já se pronunciaram favoravelmente, cabendo a esta CCJC ora apreciá-la, no âmbito de sua competência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, desta Casa do Congresso Nacional, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos

constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Ressalte-se, ainda, a especial competência desta Comissão para, nos termos da alínea "d" do referido art. 32 do RICD, apreciar *"assuntos atinentes...à organização dos Poderes..."*, o que é o caso do presente Projeto.

2.3 A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo Excelentíssimo Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES, então Presidente daquele TJDFT, o qual conclui sua extensa e detalhada explanação destacando que a proposição se embasa nas justificativas ali apresentadas, todas concernentes à *"...necessidade de evolução e crescimento da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, através da reestruturação da composição da Justiça de 1º Grau, da ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo e de Magistrados, da imperiosa necessidade de criação de uma Escola de Formação e Atualização de Servidores e Magistrados e do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da importância da reestruturação administrativa da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal..."*.

2.4 O Projeto contém noventa e um (91) artigos e quatro (4) Anexos. A disposição mediante artigos se enquadra em pré divisão do texto normativo em quatro Livros, subdivididos em Títulos, Capítulos e Seções.

2.4.1 O art. 1º é enunciativo do objeto da proposição, o art. 2º discrimina a composição do TJDFT e o art. 3º dispõe que a competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á, na forma da lei, pela distribuição dos feitos de forma alternada e obrigatória.

2.4.2 Do art. 4º ao art. 15, o Projeto cuida de organização do Tribunal, dispondo sobre sua composição; sua competência como um todo; sobre a competência do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho da Magistratura, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas; das atribuições do Presidente do Tribunal, do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, bem assim do Corregedor; do Procedimento e Julgamento no e pelo Tribunal.

2.4.3 Do art. 16 ao art. 63, a proposição trata do Primeiro Grau de Jurisdição no Distrito Federal, dispondo esse conjunto de normas sobre a composição desse Primeiro Grau e sobre a competência da Varas em geral. Essa competência inclui, no âmbito da Justiça Criminal, o Tribunal do Júri, a Vara Criminal, a de Entorpecentes e Contravenções Penais, a de Delitos de Trânsito, a de Execuções Penais, a de Execução das Penas e Medidas Alternativas; no âmbito da Justiça Cível, a Vara Cível, a de Família, a de Órfãos e Sucessões, a da Infância e da Juventude, a de Falências e Concordadas, a de Registros Públicos, a de Precatórias, a de Fazenda Pública, a de Execução Fiscal; no âmbito da Justiça Especializada, a de Acidentes do Trabalho e a de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário.

2.4.4 Do art. 36 ao art. 41, o Projeto trata da Justiça Militar no DF, enquanto no art. 42 disciplina o Juizado Especial de Fazenda Pública, nos arts. 43 e 44 o Juizado Especial Cível e Criminal, no art. 45 a competência dos Juízes de Direito, no art. 46 as atribuições dos Juízes de Direito Substituto, no art. 48 dispõe sobre as Substituições e, no art. 49, trata dos Juízes de Paz.

2.4.5 No Título IV, ainda do Livro I, o Projeto dispõe sobre os Magistrados do Distrito Federal, estabelecendo as normas gerais (arts. 50 e 51), estatuindo a forma do provimento dos cargos (arts. 52 a 57), prevendo a contagem de tempo, a respectiva apuração e a promoção relativas à antiguidade (art. 58), fixando as normas pertinentes a férias, recessos e feriados aplicáveis à atividade dos Magistrados do DF (art. 59 e 60), dispondo também sobre deveres e sanções a que se sujeitam os referidos Magistrados (art. 63).

2.4.6 No Livro II, o Projeto disciplina os Serviços Auxiliares da Justiça, executados pelos servidores do quadro do tribunal de Justiça em exercício nas Secretarias e nos Ofícios Judiciais, bem assim pelos servidores dos Serviços Notariais e de Registro (art. 64).

2.4.7 O Título II desse Livro II contempla as atribuições das Secretarias e demais Serviços (art. 66), dos Ofícios Judiciais (arts. 67 a 70), dos diretores de Secretaria, Oficiais de Justiça, Contadores-Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos (arts 71 a 73), dos Serviços Notariais e de Registro no DF (art. 74), dos Serventuários (art. 75).

2.4.8 Na seqüência da estrutura formal do texto normativo sob exame, temos o Livro III, que trata dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo que o seu regime jurídico é o dos Servidores Públicos Civis da União, observado o disposto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal (cf. o disposto no art. 76 do Projeto). Dos arts. 77 a 80, a proposição cuida da forma de provimento dos respectivos cargos.

2.4.9 O Livro IV contém as disposições gerais relativas à nova organização que se propõe implantar.

2.4.9.1 Nesse sentido, o art. 81 do Projeto estabelece a criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios, destinado à capacitação de magistrados e servidores. O art. 82 prevê a criação da Ouvidoria-Geral da Justiça do DF e Territórios, voltada à maior aproximação da Justiça para com o cidadão (jurisdicionado). O art. 83 cria o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios – PROJUS. O art. 85 determina a criação dos cargos constantes do Anexo I. O
art. 86 cria os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo II. O art. 87 cria os cargos em comissão e as funções comissionadas previstas no Anexo III. O art. 88 cria as Varas referidas no Anexo IV.

2.4.9.2 O art. 89 apresenta regra de aplicação progressiva, mas limitada, da norma nele contida, nos seguintes termos:

> *"Art. 89. A implantação das novas varas criadas por esta lei, constantes do anexo IV, assim como os cargos da magistratura de primeiro grau de jurisdição e cargos efetivos para servidores constantes do anexo I, não excederá, anualmente, à décima parte do total da despesa resultante desta Lei"*.

2.4.9.3 O art. 90 prevê que a despesa resultante da execução da lei projetada correrá à conta das dotações orçamentárias pertinentes ao Poder Judiciário da União.

2.4.9.4 O art. 91 contém, agrupadas, as cláusulas de vigência e de revogação.

2.5 Pelo Anexo I, ficam criados 5 cargos de Desembargador, 101 de Juiz de Direito, 82 de Juiz de direito Substituto, 1.415 de Analista Judiciário e 2.415 de Técnico Judiciário.

2.5.1 Pelo anexo II, ficam criados os cargos em comissão e as funções comissionadas ali previstas.

2.5.2 O Anexo III, que também apresenta a estrutura administrativa de cargos em comissão e funções comissionadas, contém observação final para advertir que a atual proporção de 2,30 cargos efetivos para cada função comissionada permanecerá basicamente inalterada com a nova estrutura proposta, já que a proporção desta decorrente passa a ser de 2,38.

2.5.3 O Anexo IV traz o quadro correspondente à situação atual do quantitativo de Cartórios Judiciais, equivalentes ao número de Varas existentes (instaladas e a instalar) e ao de Varas a serem criadas, de acordo com o Projeto. Em resumo, são, atualmente, 182 Varas existentes, enquanto se propõe a criação de mais 97 Varas. Portanto, a quantidade proposta de Varas adicionais ao número ora existente supera em mais da metade a situação atual, embora sua completa implantação se dê ao longo de dez anos.

2.6 A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Casa, que é a Comissão de mérito, no caso, aprovou a matéria por unanimidade, nos termos do douto parecer do Relator, o ilustre Deputado JOVAIR ARANTES, com o acréscimo de um Anexo V, na forma da Emenda nº 1 ali apresentada.

2.7 A Comissão de Finanças e Tributação, igualmente por unanimidade, aprovou a proposição, adotando as razões expendidas no douto e detalhado parecer da lavra do ilustre Deputado MOREIRA FRANCO, Relator originalmente designado, ausente porém na reunião em que a matéria foi apreciada, mas também subscrito pelo Relator Substituto, o ilustre Deputado Eduardo Cunha. O referido parecer conclui pela adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos das inúmeras emendas apresentadas e aprovadas,

opinando-se, em contrapartida, pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

2.8 Dos pontos de vista que esta CCJC tem de apreciar a matéria, todos, no presente caso, de ordem formal, cumpre-me destacá-los.

2.9 Em primeiro lugar, cabe dizer que o Projeto sob exame chegou a esta Casa, provindo diretamente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do permissivo estabelecido na alínea “d”, do inciso II, do art. 96 da Constituição.

2.10 De outra parte, há duas correções a fazer.

2.11 Uma, diz respeito à referência à Lei 8.047, de 1992, mencionada no art. 91 do Projeto para ser revogada. Na realidade, trata-se da Lei nº 8.470, de 10 de janeiro de 1992.

2.12 Outra, diz respeito à própria cláusula de revogação conjugada com a clausula de vigência. O correto é separar-se as duas cláusulas, conforme determina a legislação pertinente.

2.13 Uma observação final, também de natureza formal, aconselha advertir para a formatação do Projeto, onde se destaca em negrito e em alinhamento distinto ao do texto do artigo que enumera. Esse formato contraria totalmente o padrão exigido pela legislação pertinente, daí que advirto para que, na redação final do texto uma vez aprovado, se corrija tal formatação equivocada.

2.14 Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não se observa a presença de impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à sua juridicidade e regimentalidade, que inviabilize a livre tramitação da matéria, na forma original da proposição com as emendas aprovadas e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

2.15 No que concerne à técnica legislativa e redacional, de um modo geral, foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à

alteração e à consolidação das leis, salvo os pontos observados nos itens 2.16.1 e 2.16.2 acima, que merecerão a correção constante das emendas que apresento adiante, além das correções de formatação na redação final.

2.16 Destarte, nada havendo que impeça seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, com as emendas aprovadas e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, além da que ora apresento, rejeitada a emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art 91 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Inclua-se o artigo 92 no texto do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979; 8. 185, de 14 de maio de 1991; 8.470, de 10 de janeiro de 1992; 10. 801, de 10 de dezembro de 2003."

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer apresentado originalmente, por evidente lapso deixou de observar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 do projeto, tendo em vista que a EC 45 pos fim às férias coletivas.

Faz-se, assim, necessário modificar a redação dos referidos artigos para sanar a inconstitucionalidade observada, o que se faz através das emendas ora sugeridas

Sala de Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dá-se ao artigo 59 do projeto a seguinte redação:

"Art. 59. Os Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e Territórios gozarão férias individuais, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dá-se ao artigo 60 do projeto a seguinte redação:

"Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§ 1º. No feriado forense e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§ 2º. Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses.

§ 3º. Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense, pela Justiça do Distrito Federal e Territórios:

I – os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II – os dias de segunda-feira e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas;

III – os dias 11 de agosto, 1º, 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 4º. O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias que não houver expediente será definido pelo Regimento Interno da Corte."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.248/2004, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Albérico Filho, Alexandre Cardoso, André de Paula, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO